

DIÁRIO DA JUSTIÇA CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Fd	icão	nº	36	120	23

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 27 de fevereiro de 2023

SUMÁRIO

Presidência	
Secretaria Geral	-
Georgia Gerai	
Secretaria Processual	(
P.IF	

Presidência

RESOLUÇÃO N. 486, DE 15 DEFEVEREIRO DE 2023.

Altera a Resolução CNJ n. 308/2020, que organiza as atividades de auditoria interna do Poder Judiciário, sob a forma de sistema.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça para o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da Resolução 308/2020 para adequação ao estabelecido pelos arts. 37, 96 e 99 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o deliberado pelo plenário do CNJ no procedimento Ato Normativo n. 0000067-86.2023.2.00.0000, na 1ª Sessão Virtual, realizada em 10 de fevereiro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 6º da Resolução CNJ n. 308/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º O Secretário de Auditoria dos conselhos ou tribunais que integram o Poder Judiciário será designado entre os seus respectivos servidores ou magistrados.

§ 7º Na hipótese de designação de um magistrado como Secretário de Auditoria, é facultada a nomeação de um servidor como Secretário de Auditoria Adjunto, para assessoramento e substituição, nas hipóteses de vacância, afastamento e impedimento." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ROSA WEBER

RESOLUÇÃO N. 487, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os princípios da República Federativa do Brasil, fundada na dignidade da pessoa humana e, especialmente, os direitos fundamentais à saúde, ao devido processo legal e à individualização da pena (CF, arts. 1°, III; 5°, XLVI, LIV e 6°, *caput*);

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2006), pela qual o Estado brasileiro comprometeu-se a promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação;

CONSIDERANDO a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) e seu Protocolo Facultativo (2002) e a necessidade de combater a sua prática nas instituições de tratamento da saúde mental, públicas ou privadas, bem como a Resolução CNJ n. 414/2021, que estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul;

CONSIDERANDO o Ponto Resolutivo 8 da sentença da Corte Interamericana de Direito Humanos proferida no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, que determinou ao Estado brasileiro continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria;

CONSIDERANDO que a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF Corte IDH/CNJ), instituída no âmbito do Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução CNJ n. 364/2021, acompanha o cumprimento das determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao Estado brasileiro;

CONSIDERANDO a Lei n. 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura e promove, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

CONSIDERANDO a Resolução n. 32/18, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em julho de 2016, que reafirma as obrigações dos Estados Membros em promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e garantir que políticas e serviços relacionados à saúde mental cumpram as normas internacionais de direitos humanos;

CONSIDERANDO o Relatório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas, apresentado na 34ª Sessão da Assembleia Geral da ONU em janeiro de 2017, que expõe um conjunto de recomendações voltadas à qualificação dos serviços de saúde mental, a acabar com a prática do tratamento involuntário e da institucionalização e para criação de um ambiente político e legal que assegure a garantia dos direitos humanos das pessoas com deficiências psicossociais;

CONSIDERANDO a Resolução n. 8/2019 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), destinada à orientação das políticas de saúde mental e uso problemático de álcool e outras drogas em todo o território nacional, e as Resoluções n. 04/2010 e 05/2004 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), para a aplicação da Lei n. 10.216/2001 à execução das medidas de segurança;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 113/2010 e a Recomendação CNJ n. 35/2011, publicadas com o objetivo de adequar a atuação da justiça penal aos dispositivos da Lei n. 10.216/2001, privilegiando-se a manutenção da pessoa em sofrimento mental em meio aberto e o diálogo permanente com a rede de atenção psicossocial;

CONSIDERANDO o art. 9°, § 3°, da Resolução CNJ n. 213/2015, que dispõe sobre a realização de audiência de custódia, disciplinando sobre a garantia de acesso aos serviços médico e psicossocial, resguardada sua natureza voluntária, para pessoas que apresentem quadro de transtorno mental ou dependência química;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 288/2019, que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, bem como a Resolução n. 2002/2012 do Conselho Econômico e Social da ONU, destinada à orientação dos princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, além da Resolução CNJ n. 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 425/2021, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades;

CONSIDERANDO a atenção às minorias com vulnerabilidades acrescidas e suas interseccionalidades, bem como os atos normativos do CNJ sobre a temática em relação à privação de liberdade, como a Resolução CNJ n. 287/2019 (indígenas); Resolução CNJ n.

348/2020 (LGBTI); Resolução CNJ n. 405/021 (migrantes); Resolução CNJ n. 369/2021 (gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência);

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), instituída por meio da Portaria Interministerial n. 1/2014, dos Ministérios da Saúde e da Justiça, bem como a Portaria n. 94/2014, do Ministério da Saúde, que institui o serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Pequim);

CONSIDERANDO o art. 112, § 3° do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), instituído pela Lei n. 8.069/1990, que dispõe que adolescente com sofrimento mental ou transtorno psíquico deverão receber tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições;

CONSIDERANDO o art. 64, em especial, § 7° da Lei n. 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), que dispõe que o tratamento a que se submeterá o adolescente com sofrimento mental ou transtorno psíquico deverá observar o previsto na Lei n. 10.216/2001;

CONSIDERANDO, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), regulamentada pelas Portarias Consolidadas/MS n. 2/2017 (Anexo XVII) e n. 6/2017 (Seção V, Capítulo II);

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato Normativo n. 0007026-10.2022.2.00.0000, 1ª Sessão Virtual, realizada em 10 de fevereiro de 2023;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, por meio de procedimentos para o tratamento das pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial que estejam custodiadas, sejam investigadas, acusadas, rés ou privadas de liberdade, em cumprimento de pena ou de medida de segurança, em prisão domiciliar, em cumprimento de alternativas penais, monitoração eletrônica ou outras medidas em meio aberto, e conferir diretrizes para assegurar os direitos dessa população.

Art. 2ºPara fins desta Resolução, considera-se:

- I pessoa com transtorno mental ou com qualquer forma de deficiência psicossocial: aquela com algum comprometimento, impedimento ou dificuldade psíquica, intelectual ou mental que, confrontada por barreiras atitudinais ou institucionais, tenha inviabilizada a plena manutenção da organização da vida ou lhe cause sofrimento psíquico e que apresente necessidade de cuidado em saúde mental em qualquer fase do ciclo penal, independentemente de exame médico-legal ou medida de segurança em curso;
- II Rede de Atenção Psicossocial (Raps): rede composta por serviços e equipamentos variados de atenção à saúde mental, tais como os Centros de Atenção Psicossocial (Caps), os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), os Centros de Convivência e Cultura, as Unidades de Acolhimento (UAs) e os leitos de atenção integral (em Hospitais Gerais, nos Caps III), presentes na Atenção Básica de Saúde, na Atenção Psicossocial Estratégica, nas urgências, na Atenção Hospitalar Geral, na estratégia de desinstitucionalização, como as Residências Terapêuticas, o Programa de Volta para Casa (PVC) e estratégias de reabilitação psicossocial;
- III Equipe de Avaliação e Acompanhamento das Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei (EAP): equipe multidisciplinar que acompanha o tratamento durante todas as fases do procedimento criminal com o objetivo de apoiar ações e serviços para atenção à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei na Rede de Atenção à Saúde (RAS) e para viabilizar o acesso à Rede de Atenção Psicossocial (Raps);
 - IV equipe conectora: equipe vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS) que exerça função análoga à da EAP;
- V equipe multidisciplinar qualificada: equipe técnica multidisciplinar que tenha experiência e incursão nos serviços com interface entre o Poder Judiciário, a saúde e a proteção social; do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (Apec); do Serviço de Acompanhamento de Alternativas Penais; da EAP ou outra equipe conectora;
- VI Projetos Terapêuticos Singulares (PTS): conjunto de propostas de condutas terapêuticas articuladas para um indivíduo, uma família ou comunidade, resultado da discussão coletiva de uma equipe interdisciplinar e centrado na singularidade da pessoa em tratamento, de modo a contribuir para a estratégia compartilhada de gestão e de cuidado, possibilitando a definição de objetivos comuns entre equipe e sujeito em acompanhamento em saúde; e

VII — Modelo Orientador: modelo elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com o objetivo de instruir o Poder Judiciário acerca dos fluxos a serem adotados para o cuidado da pessoa com transtorno mental submetida a procedimento criminal, em local adequado à atenção em saúde a fim de adotar os parâmetros dispostos na presente Resolução.

Parágrafo único. Estão abrangidas por esta Resolução, nos termos do *caput* deste artigo, as pessoas em sofrimento ou com transtorno mental relacionado ao uso abusivo de álcool e outras drogas, que serão encaminhadas para a rede de saúde, nos termos do art. 23-A da Lei n. 11.343/2006, garantidos os direitos previstos na Lei n. 10.216/2001.

- Art. 3º São princípios e diretrizes que regem o tratamento das pessoas com transtorno mental no âmbito da jurisdição penal:
- I o respeito pela dignidade humana, singularidade e autonomia de cada pessoa;
- II o respeito pela diversidade e a vedação a todas as formas de discriminação e estigmatização, com especial atenção aos aspectos interseccionais de agravamento e seus impactos na população negra, LGBTQIA+, mulheres, mães, pais ou cuidadores de crianças e adolescentes, pessoas idosas, convalescentes, migrantes, população em situação de rua, povos indígenas e outras populações tradicionais, além das pessoas com deficiência;
 - III o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e o acesso à justiça em igualdade de condições;
 - IV a proscrição à prática de tortura, maus tratos, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
 - V a adoção de política antimanicomial na execução de medida de segurança;
- VI o interesse exclusivo do tratamento em benefício à saúde, com vistas ao suporte e reabilitação psicossocial por meio da inclusão social, a partir da reconstrução de laços e de referências familiares e comunitárias, da valorização e do fortalecimento das habilidades da pessoa e do acesso à proteção social, à renda, ao trabalho e ao tratamento de saúde;
- VII o direito à saúde integral, privilegiando-se o cuidado em ambiente terapêutico em estabelecimentos de saúde de caráter não asilar, pelos meios menos invasivos possíveis, com vedação de métodos de contenção física, mecânica ou farmacológica desproporcional ou prolongada, excessiva medicalização, impedimento de acesso a tratamento ou medicação, isolamento compulsório, alojamento em ambiente impróprio e eletroconvulsoterapia em desacordo com os protocolos médicos e as normativas de direitos humanos;
- VIII a indicação da internação fundada exclusivamente em razões clínicas de saúde, privilegiando-se a avaliação multiprofissional de cada caso, pelo período estritamente necessário à estabilização do quadro de saúde e apenas quando os recursos extrahospitalares se mostrarem insuficientes, vedada a internação em instituição de caráter asilar, como os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs) e estabelecimentos congêneres, como hospitais psiquiátricos;
- IX a articulação interinstitucional permanente do Poder Judiciário com as redes de atenção à saúde e socioassistenciais, em todas as fases do procedimento penal, mediante elaboração de PTS nos casos abrangidos por esta Resolução;
- X arestauratividade como meio para a promoção da harmonia social, mediante a garantia do acesso aos direitos fundamentais e a reversão das vulnerabilidades sociais;
- XI atenção à laicidade do Estado e à liberdade religiosa integradas ao direito à saúde, que resultam na impossibilidade de encaminhamento compulsório a estabelecimentos que não componham a Raps ou que condicionem ou vinculem o tratamento à conversão religiosa ou ao exercício de atividades de cunho religioso; e
- XII respeito à territorialidade dos serviços e ao tratamento no meio social em que vive a pessoa, visando sempre a manutenção dos laços familiares e comunitários.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ANTIMANICOMIAL

Seção I

Das audiências de custódia

Art. 4º Quandoapresentada em audiência de custódiapessoa com indícios de transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial identificados por equipe multidisciplinar qualificada, ouvidos o Ministério Público e a defesa, caberá à autoridade judicial o encaminhamento para atendimento voluntário na Raps voltado à proteção social em políticas e programas adequados, a partir de fluxos préestabelecidos com a rede, nos termos da Resolução CNJ n. 213/2015 e do Modelo Orientador CNJ.

Parágrafo único. Será assegurada à pessoa com indícios de transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial a oportunidade de manifestar a vontade de ter em sua companhia pessoa por ela indicada, integrante de seu círculo pessoal ou das redes de serviços públicos com as quais tenha vínculo, ou seja, referenciada, para o fim de assisti-la durante o ato judicial.

- Art. 5º Nos casos em que a autoridade judicial, com apoio da equipe multidisciplinar e após ouvidos o Ministério Público e a defesa, entender que a pessoa apresentada à audiência de custódia está em situação de crise em saúde mental e sem condições de participar do ato, solicitará tentativas de manejo de crise pela equipe qualificada.
- § 1º Para efeitos deste artigo, entende-se por manejo da crise o imediato acionamento de equipe de saúde da Raps para a tomada de medidas emergenciais e referenciamento do paciente ao serviço de saúde, além da realização de ações de escuta, compreensão da condição pessoal, produção imediata de consensos possíveis, mediação entre a pessoa e as demais presentes no ambiente e a restauração do diálogo, bem como, o quanto antes, a identificação dos fatores que possivelmente desencadearam a crise.
- § 2º Caso exauridas sem sucesso as tentativas de manejo de crise, a autoridade judicial realizará o encaminhamento da pessoa para atendimento em saúde por meio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) ou outros serviços da Raps, e providenciará o registro da não realização da audiência de custódia, por meio de termo no qual constará:

- I a determinação para elaboração de relatório médico acompanhado, se for o caso, de informes dos demais profissionais de saúde do estabelecimento ao qual a pessoa presa em flagrante for encaminhada, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos, a ser remetido ao juízo em 24 (vinte e quatro) horas;
- II a requisição imediata de informações às secretarias municipal ou estadual de saúde sobre a atual condição da pessoa e indicação de acompanhamento em saúde mais adequado, que poderá compor o PTS, com descrição de eventual tratamento que esteja em curso, a serem prestadas em 48 (quarenta e oito) horas, com a finalidade de subsidiar a tomada de decisão judicial.
- § 3º Caso a pessoa não receba alta médica para ser apresentada em juízo no prazo legal, a autoridade judicial poderá realizar o ato no local em que a pessoa se encontrar e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá providenciar a condução para a realização da audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação.
- Art. 6º A autoridade judicial, quando da análise da legalidade da prisão em flagrante, avaliará se o uso de algemas ou instrumentos de contenção física atendeu aos princípios da proporcionalidade e não discriminação, considerada a condição de saúde mental da pessoa, ou se ocorreu de maneira a causar deliberadamente dores ou lesões desnecessárias, o que poderia configurar hipótese de tortura ou maus tratos, conforme os parâmetros elencados pelo CNJ no Manual de Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais.
- Art. 7º Nos casos dos art. 4º ou 5º, não sendo hipótese de relaxamento da prisão, a autoridade judicial avaliará a necessidade e adequação de eventual medida cautelar, consideradas as condições de saúde da pessoa apresentada e evitando a imposição de:
- I medida que dificulte o acesso ou a continuidade do melhor tratamento disponível, ou que apresente exigências incompatíveis ou de difícil cumprimento diante do quadro de saúde apresentado; e
 - II medidas concomitantes que se revelem incompatíveis com a rotina de acompanhamento na rede de saúde.
- § 1º Será priorizada a adoção de medidas distintas do monitoramento eletrônico para pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial, sem que isso enseje a aplicação de medidas que obstem o tratamento em liberdade.
- § 2º A autoridade judicial levará em consideração as condições que ampliem a vulnerabilidade social, bem como os aspectos interseccionais, no caso de pessoas em situação de rua, população negra, mulheres, população LGBTQIA+, mães, pais ou cuidadores de crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas convalescentes, migrantes, povos indígenas e outras populações tradicionais, para que a aplicação de eventual medida seja condizente com a realidade social e o referenciamento aos serviços especializados da rede de proteção social.
- Art. 8º Nos casos em que a autoridade judicial substituir a prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal, serão garantidos a possibilidade de tratamento adequado na Raps e o exercício de outras atividades que reforcem a autonomia da pessoa, como trabalho e educação.

Seção II

Da necessidade de tratamento em saúde mental no curso de prisão preventiva ou outra medida cautelar

- Art. 9º No caso de a pessoa necessitar de tratamento em saúde mental no curso de prisão processual ou outra medida cautelar, a autoridade judicial:
- I no caso de pessoa presa, reavaliará a necessidade e adequação da prisão processual em vigor ante a necessidade de atenção à saúde, para início ou continuidade de tratamento em serviços da Raps, ouvidos a equipe multidisciplinar, o Ministério Público e a defesa;
- II no caso de pessoa solta, reavaliará a necessidade e adequação da medida cautelar em vigor, observando-se as disposições do artigo anterior.

Parágrafo único. O encaminhamento para os serviços da Raps ou rede de proteção social será apoiado pelas equipes mencionadas no art. 2º, III, IV e V, considerando a interlocução entre esses serviços e os equipamentos responsáveis pelo tratamento em saúde, de modo que eventuais subsídios sobre a singularidade do acompanhamento da pessoa sejam aportados ao processo visando a priorização da saúde.

Art. 10. A análise sobre a imputabilidade da pessoa, quando necessária, poderá ser qualificada com requisição de informações sobre o atendimento e o tratamento dispensado nos serviços aos quais a pessoa esteja vinculada, respeitado o sigilo de informações pessoais e médicas.

Parágrafo único. Considerando que o incidente de insanidade mental que subsidiará a autoridade judicial na decisão sobre a culpabilidade ou não do réu é prova pericial constituída em favor da defesa, não é possível determiná-la compulsoriamente em caso de oposição desta.

Seção III

Da medida de segurança

Art. 11. Na sentença criminal que imponha medida de segurança, a autoridade judicial determinará a modalidade mais indicada ao tratamento de saúde da pessoa acusada, considerados a avaliação biopsicossocial, outros exames eventualmente realizados na fase instrutória e os cuidados a serem prestados em meio aberto.

Parágrafo único. A autoridade judicial levará em conta, nas decisões que envolvam imposição ou alteração do cumprimento de medida de segurança, os pareceres das equipes multiprofissionais que atendem o paciente na Raps, da EAP ou outra equipe conectora.

Subseção I

Do tratamento ambulatorial

- Art. 12. A medida de tratamento ambulatorial será priorizada em detrimento da medida de internação e será acompanhada pela autoridade judicial a partir de fluxos estabelecidos entre o Poder Judiciário e a Raps, com o auxílio da equipe multidisciplinar do juízo, evitando-se a imposição do ônus de comprovação do tratamento à pessoa com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial.
- § 1º O acompanhamento da medida levará em conta o desenvolvimento do PTS e demais elementos trazidos aos autos pela equipe de atenção psicossocial, a existência e as condições de acessibilidade ao serviço, a atuação das equipes de saúde, a vinculação e adesão da pessoa ao tratamento.
- § 2º Eventuais interrupções no curso do tratamento devem ser compreendidas como parte do quadro de saúde mental, considerada a dinâmica do acompanhamento em saúde e a realidade do território no qual a pessoa e o serviço estão inseridos.
- § 3º A ausência de suporte familiar não deve ser entendida como condição para a imposição, manutenção ou cessação do tratamento ambulatorial ou, ainda, para a desinternação condicional.
- § 4º Eventual prescrição de outros recursos terapêuticos a serem adotados por equipe de saúde por necessidade da pessoa e enquanto parte de seu PTS, incluindo a internação, não deve ter caráter punitivo, tampouco deve ensejar a conversão da medida de tratamento ambulatorial em medida de internação.
- § 5º A autoridade judicial avaliará a possibilidade de extinção da medida de segurança, no mínimo, anualmente, ou a qualquer tempo, quando requerido pela defesa ou indicada pela equipe de saúde que acompanha o paciente, não estando condicionada ao término do tratamento em saúde mental.

Subseção II

Da medida de internação

- Art. 13. A imposição de medida de segurança de internação ou de internação provisória ocorrerá em hipóteses absolutamente excepcionais, quando não cabíveis ou suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão e quando compreendidas como recurso terapêutico momentaneamente adequado no âmbito do PTS, enquanto necessárias ao restabelecimento da saúde da pessoa, desde que prescritas por equipe de saúde da Raps.
- § 1º A internação, nas hipóteses referidas no *caput*, será cumprida em leito de saúde mental em Hospital Geral ou outro equipamento de saúde referenciado pelo Caps da Raps, cabendo ao Poder Judiciário atuar para que nenhuma pessoa com transtorno mental seja colocada ou mantida em unidade prisional, ainda que em enfermaria, ou seja submetida à internação em instituições com características asilares, como os HCTPs ou equipamentos congêneres, assim entendidas aquelas sem condições de proporcionar assistência integral à saúde da pessoa ou de possibilitar o exercício dos direitos previstos no art. 2º da Lei n. 10.216/2001.
- § 2º A internação cessará quando, a critério da equipe de saúde multidisciplinar, restar demonstrada a sua desnecessidade enquanto recurso terapêutico, caso em que, comunicada a alta hospitalar à autoridade judicial, o acompanhamento psicossocial poderá continuar nos demais dispositivos da Raps, em meio aberto.
- § 3º Recomenda-se à autoridade judicial a interlocução constante com a equipe do estabelecimento de saúde que acompanha a pessoa, a EAP ou outra equipe conectora, para que sejam realizadas avaliações biopsicossociais a cada 30 (trinta) dias, a fim de se verificar as possibilidades de reversão do tratamento para modalidades em liberdade ou mesmo para sua extinção.
- Art. 14. Serão proporcionadas ao paciente em internação, sem obstrução administrativa, oportunidades de reencontro com sua comunidade, sua família e seu círculo social, com atividades em meio aberto, sempre que possível, evitando-se ainda sua exclusão do mundo do trabalho, nos termos do PTS.

Seção IV

Da necessidade de tratamento em saúde mental no curso da execução da pena

Art. 15. Nos casos em que a pessoa submetida ao cumprimento de pena necessitar de tratamento em saúde mental, a autoridade judicial avaliará a necessidade e adequação da prisão em vigor ante a demanda de atenção à saúde, para início ou continuidade de tratamento em serviços da Raps, ouvidos a equipe multidisciplinar, o Ministério Público e a defesa.

Parágrafo único. O encaminhamento para os serviços da Raps e à rede de proteção social será apoiado pelas equipes de saúde das unidades prisionais, pela EAP e demais equipes conectoras, a partir de constante interlocução com os equipamentos da Raps responsáveis pelo tratamento, de modo que subsídios sobre a singularidade do acompanhamento da pessoa sejam aportados ao processo com a finalidade de priorização da saúde.

Seção V

Da desinstitucionalização

- Art. 16. No prazo de até 6 (seis) meses, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a autoridade judicial competente revisará os processos a fim de avaliar a possibilidade de extinção da medida em curso, progressão para tratamento ambulatorial em meio aberto ou transferência para estabelecimento de saúde adequado, nos casos relativos:
- I à execução de medida de segurança que estejam sendo cumpridas em HCTPs, em instituições congêneres ou unidades prisionais;

- II a pessoas que permaneçam nesses estabelecimentos, apesar da extinção da medida ou da existência de ordem de desinternação condicional; e
- III a pessoas com transtorno mental ou deficiência psicossocial que estejam em prisão processual ou cumprimento de pena em unidades prisionais, delegacias de polícia ou estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, o Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial previsto no art. 20, VI, e as equipes conectoras ou multidisciplinares qualificadas apoiarão as ações permanentes de desinstitucionalização.

- Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a autoridade judicial competente para a execução penal determinará a elaboração, no prazo de 12 (doze) meses contados da entrada em vigor desta Resolução, de PTS para todos os pacientes em medida de segurança que ainda estiverem internados em HCTP, em instituições congêneres ou unidades prisionais, com vistas à alta planejada e à reabilitação psicossocial assistida em meio aberto, a serem apresentadas no processo ou em audiência judicial que conte com a participação de representantes das entidades envolvidas nos PTSs.
- Art. 18. No prazo de 6 (seis) meses contados da publicação desta Resolução, a autoridade judicial competente determinará a interdição parcial de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil, com proibição de novas internações em suas dependências e, em até 12 (doze) meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, a interdição total e o fechamento dessas instituições.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 19. Recomenda-se, sempre que possível, em qualquer fase processual, a derivação de processos criminais que envolvem pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial para programas comunitários ou judiciários de justiça restaurativa, a partir da utilização de vias consensuais alternativas, visando à desinstitucionalização, em consonância com os princípios norteadores da justiça restaurativa presentes na Resolução CNJ n. 225/2016.
 - Art. 20. Os Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMFs) dos tribunais poderão:
- I realizar inspeções judiciais, de modo conjunto com as autoridades judiciais da execução penal, nos estabelecimentos em que estejam internadas pessoas em cumprimento de medida de segurança, bem como aquelas internadas provisoriamente, podendo, para tanto, articular-se com as secretarias de saúde, conselhos profissionais com atuação na área da saúde, como os Conselhos Regional ou Federal de Serviço Social e de Psicologia, e instâncias paritárias e organizações da sociedade civil, para verificar as condições dos referidos espaços à luz da Lei n. 10.216/2001;
- II mobilizar a Raps, juntamente com a EAP, visando a integração entre as práticas inerentes à justiça criminal e à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) e o direcionamento de formas de atenção segundo as premissas consignadas nesta norma e nos moldes previstos no art. 4°, § 4° da Portaria n. 94/GM/MS, de 14 de janeiro de 2014;
- III fomentar a atuação do Poder Judiciário de modo articulado com a EAP e demais equipes conectoras para a identificação de pessoas com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial em unidades de custódia potencialmente destinatários de medidas terapêuticas;
 - IV fomentar a instituição e o fortalecimento da PNAISP e da EAP junto às Secretarias Estadual e Municipais de Saúde;
- V fomentar e colaborar com a construção de fluxos de atenção à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, envolvendo os órgãos e instâncias responsáveis pelas políticas de administração penitenciária, saúde e assistência social, com base no paradigma antimanicomial e no Modelo Orientador CNJ; e
- VI instituir ou participar de Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário, o qual contará com representantes do GMF, da Vara de Execução Penal, da Saúde Mental-Raps, da Assistência Social, do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, onde houver, dos Conselhos Regionais de Serviço Social, Psicologia e Medicina, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Conselho da Comunidade, onde houver, da Equipe de Saúde da Secretaria responsável pela gestão prisional, podendo contar ainda com outros Conselhos de Direitos, Organizações da Sociedade Civil afetas ao tema, usuários da Política de Saúde Mental, entre outros.
- Art. 21. Para o cumprimento do disposto nesta Resolução, os tribunais poderão promover, em colaboração com as Escolas de Magistratura, cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional de magistrados e servidores no tema da saúde mental em consonância com os parâmetros nacionais e internacionais dos Direitos Humanos.
- Art. 22. Esta Resolução também será aplicada aos adolescentes com transtorno ou sofrimento mental apreendidos, processados por cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa, no que couber, enquanto não for elaborado ato normativo próprio, considerando-se a condição de pessoa em desenvolvimento, o princípio da prioridade absoluta e as devidas adaptações, conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- Art. 23. O Conselho Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), dará suporte permanente às ações dos tribunais e de magistrados e magistradas no cumprimento desta Resolução.
- Parágrafo único. O DMF elaborará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, Manual com Modelo Orientador CNJ voltado à orientação dos tribunais e magistrados quanto à implementação do disposto nesta Resolução.
 - Art. 24. Esta Resolução entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

Ministra ROSA WEBER

Secretaria Geral Secretaria Processual PJE

INTIMAÇÃO

N. 0006579-22.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: SORAYA BUENO DO NASCIMENTO ARANTES. Adv(s).: GO21000 - SORAYA BUENO DO NASCIMENTO ARANTES, DF66081 - IGOR BORHER. A: ANTONIO BRAIDE SERAFIM. Adv(s).: GO21000 - SORAYA BUENO DO NASCIMENTO ARANTES, DF66081 - IGOR BORHER. A: MICHELLY PEREIRA MELO. Adv(s).: GO21000 - SORAYA BUENO DO NASCIMENTO ARANTES, DF66081 - IGOR BORHER. A: LARISSA LYANNA RIBEIRO NOGUEIRA. Adv(s).: GO21000 - SORAYA BUENO DO NASCIMENTO ARANTES, DF66081 - IGOR BORHER. A: VICTOR VINICIUS MARTINEZ DE ALMEIDA. Adv(s).: GO21000 - SORAYA BUENO DO NASCIMENTO ARANTES, DF66081 - IGOR BORHER. A: JESSYCA SEGADILHA FONSECA. Adv(s).: GO21000 - SORAYA BUENO DO NASCIMENTO ARANTES, DF66081 - IGOR BORHER. A: HELBER CREPALDI REIS. Adv(s).: GO21000 - SORAYA BUENO DO NASCIMENTO ARANTES, DF66081 - IGOR BORHER. A: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO21000 - SORAYA BUENO DO NASCIMENTO ARANTES, DF66081 - IGOR BORHER. A: RAFAEL TEODORO SEVERO RODRIGUES. Adv(s).: GO21000 - SORAYA BUENO DO NASCIMENTO ARANTES, DF66081 - IGOR BORHER, A: ANTONIO ALEX PINHEIRO, Adv(s).: GO21000 - SORAYA BUENO DO NASCIMENTO ARANTES, DF66081 - IGOR BORHER. A: BRUNA CAROLINA RECHE GONCALVES. Adv(s).: GO21000 - SORAYA BUENO DO NASCIMENTO ARANTES, DF66081 - IGOR BORHER. A: MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ. Adv(s).: GO21000 - SORAYA BUENO DO NASCIMENTO ARANTES, DF66081 - IGOR BORHER. A: ISAURA CANGUSSU RIBEIRO ZIMKOVICZ. Adv(s).: GO21000 - SORAYA BUENO DO NASCIMENTO ARANTES, DF66081 - IGOR BORHER. A: JEFERSON SILVA PEREIRA FILHO. Adv(s).: GO21000 - SORAYA BUENO DO NASCIMENTO ARANTES. DF66081 - IGOR BORHER. A: MARIA EUGENIA BENTO DE MELO. Adv(s).: GO21000 - SORAYA BUENO DO NASCIMENTO ARANTES, DF66081 - IGOR BORHER. A: LIGIA MARIA SILVA QUARESMA. Adv(s).: GO21000 - SORAYA BUENO DO NASCIMENTO ARANTES, DF66081 - IGOR BORHER. R: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006579-22.2022.2.00.0000 Requerente: SORAYA BUENO DO NASCIMENTO ARANTES e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJGO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS CONTIDOS NO REQUERIMENTO INICIAL. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. 1. Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo no qual se objetiva reforma da decisão monocrática final que não conheceu dos pedidos por serem manifestamente improcedentes. 2. A anulação de uma fase de concurso constitui medida extremamente drástica, que somente deve ser adotada em casos de evidente e grave violação da isonomia e impessoalidade, ante todo o dispêndio de recursos humanos e materiais do poder público na realização do certame, além dos gastos financeiros e emocionais dos candidatos envolvidos. 3. Caso em que a discussão relativa à violação ao devido processo legal se centra em um aspecto (falta de identificação de quem seriam os membros da banca que elaboraram, corrigiram e apreciaram os recursos) que, além de não ser previsto no edital, não foi acompanhado de qualquer indicação da ocorrência de prejuízos, dado que não foi apresentado qualquer elemento indicativo de comprometimento da lisura do certame ou violação à isonomia entre os candidatos. 4. A mera repetição de argumentos já expostos na inicial e refutados na decisão monocrática não autoriza a reforma do julgado. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006579-22.2022.2.00.0000 Requerente: SORAYA BUENO DO NASCIMENTO ARANTES e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO RELATÓRIO O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Soraya Bueno do Nascimento Arantes e outros contra a Decisão (Id 4908623) que julgou improcedente o pedido de suspensão do concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Goiás. Para melhor compreensão do objeto da lide, vale transcrever o relatório da Decisão recorrida: "Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Soraya Bueno do Nascimento Arantes e outros contra o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) em que requereram, liminarmente, fosse suspenso o concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Goiás. Os requerentes informaram que são candidatos aprovados na primeira fase do certame em tela e que a Comissão de Concurso da Fundação VUNESP, contratada pelo TJGO, teria praticado atos ilegais após a publicação do resultado da primeira fase. Alegaram, em breve síntese, que a Fundação VUNESP: (i) cerceou a ampla defesa ao deixar de assinalar de forma clara e direta a justificativa para perda de pontos em cada erro ou omissão nas provas corrigidas; (ii) criou obstáculo à ampla defesa ao limitar a 8.000 (oito mil) caráteres na interposição de recursos e não permitiu o envio de anexos em arquivos magnéticos de texto ou figuras; (iii) não digitalizou o integral caderno de prova de cada candidato apenas folhas esparsas, criando obstáculo ao pleno direito ao contraditório; (iv) não indicou quais profissionais seriam responsáveis pela elaboração e correção das provas, bem como pelos julgamentos dos recursos interpostos; (v) não apresentou a fundamentação para o julgamento dos recursos interpostos tempestivamente; (vi) divulgou três listas de aprovados na segunda fase com a identificação das notas e sem a devida fundamentação e que a possível divulgação posterior seria nula; e (vii) cometeu erros de forma reiterada na execução do concurso, publicando três editais diferentes de resultados dos recursos e duas relações de aprovados. Sustentaram que a Organizadora não observou a Resolução CNJ nº 81 nem a Lei Estadual nº 19.587/2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública no Estado de Goiás. Além disso, apontaram que a Fundação VUNESP deixou de observar os princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade. Ao final, requereram: "a) seja suspenso liminarmente o CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTROS DO ESTADO DE GOIÁS até que sejam apreciadas a ilegalidades apresentados pelos Requerentes; b) no mérito, que seja anulada a segunda fase, prova escrita e prática, do concurso e a aplicação de novas provas sanando as ilegalidades apontadas neste PCA, a saber: - indicar previamente quais profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas e os responsáveis pelos julgamentos dos recursos interpostos, sem acumulação dessas funções na mesma pessoa; - nas correções, a Comissão de Concurso da Fundação Vunesp indique de forma clara e direta a justificativa para a perda de pontos em cada erro ou omissão cometida pelos candidatos; - seja digitalizado integralmente do caderno de prova de cada candidato; - para interposição dos recursos, seja vedada a limitação de caráteres e seja permitido o envio de anexos em arquivos magnéticos de texto ou figuras, como auxílio à fundamentação do recurso; - sejam julgados todos os recursos interpostos tempestivamente pelos Requerentes, com a apresentação dos respectivos fundamentos e que a divulgação dos julgamentos e dos fundamentos seja concomitante ao resultado dos

aprovados; ou alternativamente c) a Comissão da Vunesp indique quais profissionais responsáveis pela elaboração das questões de correção das provas e pelos julgamentos dos recursos interpostos, vedando o acúmulo dessas funções na mesma pessoa; d) promova novas correção das provas; e) nas correções, a Comissão de Concurso da Fundação Vunesp, indique de forma clara e direta a justificativa para a perda de pontos em cada erro ou omissão cometida; f) seja digitalizado integralmente do caderno de prova de cada candidato; g) seja reaberto o prazo para a interposição dos recursos sem limitação a 8.000 (oito mil) caráteres e seja permitido o envio de anexos em arquivos magnéticos de texto ou figuras, como auxílio à fundamentação do recurso; h) seja determinado o julgamento de todos os recursos interpostos tempestivamente pelos Requerentes, com a apresentação dos respectivos fundamentos; i) que sejam divulgados os fundamentos dos julgamentos dos recursos interpostos tempestivamente, concomitantemente ao resultado dos aprovados; j) a Comissão de Concurso da Fundação Vunesp confira as lista antes da publicação, de forma a evitar os vários erros cometidos que causam insegurança aos candidatos." O feito foi distribuído por sorteio ao Conselheiro Marcos Vinícius Jardim que o encaminhou a este Gabinete para análise de prevenção, a qual foi reconhecida no Id 4885609. Devidamente intimado, o TJGO prestou informações no Id 4904395, com as devidas explicações da Fundação VUNESP. É, em apertada síntese, o relatório. Decido: A Decisão recorrida julgou improcedentes os pedidos (Id 4908623), ao fundamento de que não há qualquer ilegalidade ou prejuízo aos candidatos que autorizassem a intervenção deste Conselho. Na peça recursal (Id 4914706), os recorrentes reafirmam os argumentos trazidos na peca inicial (Id 4882749), reiterando supostas ilegalidades ocorridas durante a segunda fase do certame atacado, em especial quanto ao julgamento dos recursos e violação do princípio da impessoalidade, à falta de fundamentação das decisões, à publicação da identificação dos candidatos e às respectivas notas, bem como violação aos princípios do devido processo legal e da imparcialidade. Por fim, requerem: I a reconsideração da r. decisão recorrida; II - caso não seja esse o Vosso entendimento, seja feita a remessa para julgamento do Plenário do Conselho Nacional de Justiça; III - pela relevância, seja deferido o efeito suspensivo à decisão recorrida; IV - ao final, seja inteiramente reformada a decisão recorrida e afastado o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo para, julgando-o procedente, determinar QUE SEJA ANULADA A SEGUNDA FASE do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Goiás. Intimado a se manifestar (Id 4938046), o TJGO juntou manifestação (Id 4960062) em que defendeu a regularidade das provas aplicadas, requerendo a manutenção da decisão atacada. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006579-22.2022.2.00.0000 Requerente: SORAYA BUENO DO NASCIMENTO ARANTES e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO VOTO O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Recebo o recurso administrativo por ser tempestivo e próprio, nos termos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ. Os recorrentes insurgem-se contra a Decisão (Id 4908623) que julgou improcedente o pedido de suspensão e anulação do concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Goiás, reiterando os argumentos já esgrimidos na inicial, apenas dando uma ênfase maior à alegada violação ao devido processo legal, consistente na falta de identificação de quem, dentre os membros da comissão, seriam as pessoas que elaboraram e corrigiram as provas e os recursos. Registro inicialmente que o Regimento Interno é expresso ao facultar ao relator a possibilidade de determinar o arquivamento liminar do feito quando a pretensão for manifestamente improcedente (art. 25, X, do RICNJ). Entretanto, nada obstante o esforço dos recorrentes em demonstrar as supostas irregularidades que apontam, é forçoso notar que as razões apresentadas constituem meras repetições das teses expostas na peça inicial e que foram devidamente enfrentadas e refutadas pela Decisão Monocrática. De fato, não se observa a existência de qualquer nova razão que justifique a alteração dos fundamentos consignados na Decisão recorrida, que, para melhor compreensão, transcrevo na íntegra. In verbis: Cuida-se de PCA no qual se questiona diversos atos da Comissão do Concurso Público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Goiás. A primeira questão aventada pelos requerentes trata-se da suposta ausência de indicação dos profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas e dos julgamentos dos recursos. Inicialmente, cabe esclarecer, consoante informações do TJGO, que este Conselho autorizou as Comissões Examinadoras a delegarem parcial ou integralmente suas atribuições a instituição especializada contratada ou conveniada com aplicação imediata aos concursos em andamento, conforme julgamento do Ato Normativo 0002238-50.2022.2.00.0000, in verbis: "§6º Compete à Comissão Examinadora do Concurso a confecção, aplicação e correção das provas, a apreciação dos recursos, a classificação dos candidatos e demais tarefas para execução do concurso, facultada a delegação de tais atribuições, ou parte delas, assim como o auxílio operacional, a instituição especializada contratada ou conveniada. §7º Constará do edital o nome dos integrantes da instituição especializada a quem forem delegadas as atribuições do parágrafo anterior, aplicadas as regras de suspeição e impedimento previstas no § 5º-A." Assim, inexiste ilegalidade da delegação dos atos à Fundação VUNESP. Quanto ao nome dos profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas e dos julgamentos dos recursos, consta no edital de abertura os seguintes nomes: "3.1 A Comissão de Concurso do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é composta: Titulares: Desembargador Marcus da Costa Ferreira, Presidente; Dra. Vanessa Estrela Gertrudes, Juíza de Direito; Dr. Élcio Vicente da Silva, Juiz de Direito; Dr. Reinaldo Alves Ferreira, Juiz de Direito; Dra. Jacqueline Cozac Bomfim Lima, Tabelionato de Notas, de Protestos de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Abadia de Goiás; Dr. Rodrigo Barbosa Oliveira e Silva, Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Aparecida de Goiânia; Dr. Flávio Cardoso Pereira, Promotor de Justiça, Titular da 89 Promotoria de Justiça de Goiânia, e Geral de Justiça; Dr. Murilo Guedes Chaves, representante da Ordem dos Advogados do Brasil. Suplentes: Desembargadora Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira; Dr. Rodrigo de Silveira, Juiz de Direito; Dra. Mônica César Moreno Senhoreio, Juíza de Direito; Dra. Camila Nina Erbetta Nascimento, Juíza de Direito; Dr. Mateus da Silva, 1° Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia; Dra. Evelyn Aída Tonioli Valente, Registro Civil de Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas com atribuições de Tabelionato de Notas de Caldas Novas, Goiás; Dra. Lilian Conceição Mendonça de Araújo, Promotora de Justiça; Dra. Talita Silvério Hayasaki, representante da Ordem dos Advogados do Brasil. 3.2 A Comissão de Concurso da Fundação VUNESP é composta pelos seguintes Membros: Professor Doutor Renato Eugênio da Silva Diniz, Professora Mestre Rosemary Spassatempo, Professora Ana Cristina Barboza da Silva e Professor Ricardo Soares Dantas. 3.3 Fica impedido de compor as Comissões do Concurso, bem como as bancas examinadoras por elas formadas, ainda que na condição de suplente, aquele que tiver parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral, até o segundo grau, inscrito no concurso público. O impedimento deverá ser comunicado ao Presidente da Comissão do Concurso, no caso de seus membros, ou da Fundação VUNESP, no caso de membros da Comissão da Fundação VUNESP e suas bancas examinadoras, para a imediata substituição e demais providências." Percebe-se, portanto, que os nomes dos membros da Comissão estabelecida pela VUNESP foram indicados no edital inaugural com as devidas regras de impedimento, consoante os preceitos estabelecidos na Resolução CNJ nº 81. Por outro lado, não há previsão legal que estabeleça que um mesmo membro não possa acumular as funções de elaboração, correção e análise dos recursos, como requerido pelos autores, razão pela qual o pedido deverá ser julgado improcedente. Já no que tange aos demais pedidos, a Fundação VUNESP apresentou as seguintes explicações (Id 4904396): "De ordem da Diretoria da Fundação VUNESP, em atenção à solicitação dessa Comissão, e a fim de subsidiar a manifestação a ser apresentada nos autos do procedimento em referência, promovido pela candidata Soraya Bueno do Nascimento Arantes e outros, por meio do qual os interessados pretendem a anulação dos atos praticados após a publicação do resultado da 1ª fase do Concurso para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Goiás, apresentamos os seguintes esclarecimentos. Registre-se, de início, que o concurso em questão foi largamente anunciado mediante Edital, clara e objetivamente redigido, em que eram expressamente previstos os tipos de provas que seriam aplicadas, bem como as regras e condições para divulgação dos resultados e demais informações necessárias para a interposição de recursos. E, como se sabe, o Edital é a lei interna do concurso. Lembre-se, ainda, que nos termos do item 7.1.1 do Capítulo 7. Inscrições, do Edital, a inscrição dos interessados no concurso implica a sua completa ciência e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, no disposto no artigo 236, § 3º, da Constituição Federal e nas demais normas aqui aplicáveis". Feitas essas considerações iniciais, cumpre observar que, ao tratar dos recursos, em seu Capítulo 15, o Edital de Abertura de Inscrições dispôs que: "(...) 15.3 Contra a Prova Escrita e Prática caberá recurso à Comissão de Concurso da Fundação VUNESP, a ser oferecido no prazo de 02 (dois) dias, a partir da publicação do respectivo edital com as notas. (...) 15.7 Quaisquer requerimentos, recursos ou impugnações, obedecidos os prazos estabelecidos nesta seção, deverão ser apresentados exclusivamente junto à Fundação VUNESP, somente por meio do

endereço eletrônico www.vunesp.com.br, seguindo as instruções ali contidas, sob pena de não serem conhecidos. 15.8 Quando o recurso se referir ao gabarito da prova objetiva, deverá ser elaborado de forma individualizada, ou seja, 01 (um) recurso para cada questão e a decisão será tomada mediante parecer técnico da Banca Examinadora. 15.9 A pontuação relativa à(s) questão(ões) anulada(s) será atribuída a todos os candidatos presentes na prova. 15.10 No caso do recurso interposto dentro das especificações, esse poderá, eventualmente, alterar a nota/ classificação inicial obtida pelo candidato para uma nota/classificação superior ou inferior, ou ainda poderá ocorrer a desclassificação do candidato que não obtiver a nota mínima exigida para habilitação. 15.11 A decisão do "deferimento" ou "indeferimento" de recurso será disponibilizada no site www.vunesp.com.br. (...) 15.15 A respectiva Comissão de Concurso designada nos itens próprios deste edital para cada situação constitui última instância para os recursos, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais. (...) 15.20 Quando da publicação do resultado da Prova Objetiva de Seleção e da Prova Escrita e Prática, serão disponibilizados os espelhos das folhas de respostas, bem como a grade de correção da Prova Escrita e Prática."(g.n.) Nesse cenário, registre-se que, atendendo o disposto no item 15.20 do Capítulo 15. RECURSOS, do Edital de Abertura de Inscrições do concurso, quando da publicação das notas dos candidatos na fase intermediária (Prova Escrita e Prática), os critérios de correção da Dissertação, da Peça Prática e das Questões Dissertativas que compuseram a Prova Escrita e Prática do certame, bem como as respectivas grades de correção, foram devidamente divulgados no site da Fundação VUNESP, na página do certame, conforme cópias anexas. Assim, bastava aos candidatos realizar o cotejo da resposta esperada/grade de correção com a sua própria resposta para identificar os itens que foram adequadamente respondidos e pontuados e aqueles que, eventualmente, não foram respondidos de acordo com o critério de correção e, portanto, não obtiveram a correspondente pontuação. Ainda, a partir do referido cotejo, em caso de discordância com a nota atribuída, os candidatos poderiam interpor recurso, apontando as razões de seu inconformismo. Anote-se ainda que, embora o caderno de prova seja composto por página de rosto, contendo a identificação do candidato e instruções para a realização da prova, páginas contendo as questões, páginas contendo espaço para rascunho e páginas para apresentação da resposta definitiva, o Edital, em seu item 15.20, é claro ao prever que somente os espelhos das folhas de respostas serão disponibilizados aos candidatos. Deste modo, e em estrita observância aos termos do Edital, lei interna do concurso, quando da publicação do resultado da Prova Escrita e Prática, foram disponibilizados aos candidatos os espelhos das suas folhas de respostas. De outro turno, oportuno lembrar que, nos termos do item 15.7 do Edital, os recursos são interpostos no site da Fundação VUNESP, em página própria do concurso, em que constam as orientações para a interposição do recurso, com a indicação da limitação da quantidade de caracteres. Neste ponto, importante esclarecer que a interposição dos recursos se dá por meio de preenchimento de formulário eletrônico do qual constam os campos "Questionamento" e "Embasamento", e, conforme configuração do sistema, em cada campo o candidato dispõe de 8.000 caracteres. Ou seja, o candidato dispõe de 16.000 caracteres para a interposição de seu recurso, sendo 8.000 caracteres para formular seus questionamentos e mais 8.000 caracteres para apresentar seu embasamento. Tal limitação, no entanto, não implica qualquer cerceamento de defesa. Registre-se, a propósito, que, conforme levantamentos realizados pela área técnica da Fundação VUNESP os candidatos utilizam, em média, 520 caracteres no campo "Questionamento", e 1.242 caracteres no campo embasamento. No presente concurso, a média de caracteres utilizados nos recursos contra o gabarito da prova objetiva foi de 739, no campo "Questionamento", e 1.424 caracteres no campo "Embasamento". Por sua vez, nos recursos contra o resultado da prova escrita e prática, a média de caracteres utilizados nos campos "Questionamento" e "Embasamento" foi de 1.081 e 2.944, respectivamente. Evidencia-se, deste modo, que não houve qualquer violação ao contraditório e ampla defesa, posto que os critérios de correção das guestões da Prova Escrita e Prática foram devidamente divulgados, assim como foi dada vista da folha de resposta aos interessados, nos estritos termos do Edital, e a quantidade de caracteres disponíveis nos formulários disponibilizados para a interposição de eventuais recursos é suficiente para que os candidatos exponham seus questionamentos e respectivos fundamentos. Por sua vez, no que concerne ao resultado dos recursos, cumpre lembrar que o resultado da Prova Escrita e Prática foi divulgado em 20.06.2022, dando-se vista da prova nos dias 21 e 22.06.222, com a abertura de prazo para interposição de recursos nos dias 23 e 24.06.2022. Contudo, conforme oportunamente reportado à Comissão de Concurso, iniciada a análise dos recursos constatou-se que a ordem sequencial dos itens de avaliação da peça prática constante da grade de correção divulgada aos candidatos não correspondia à ordem em que os itens foram avaliados pela Banca Examinadora. Assim é que, em 21.07.2022 foi publicado edital noticiando a republicação da grade de correção da peça prática e a reabertura do prazo para interposição de recursos contra o resultado da Prova Escrita e Prática - nos dias 28 e 29.07.2022 -, informando ainda que os recursos interpostos nos dias 23 e 24.06.2022 contra a nota da peça prática seriam desconsiderados devendo o candidato interpor novo recurso, e, quanto às demais questões, facultando aos candidatos a interposição de novo recurso hipótese em que seriam desconsiderados os recursos interpostos anteriormente. Analisados os recursos, foram divulgados, em 02.09.2022, o resultado dos recursos interpostos contra a nota da Dissertação e da Peça Prática, e no dia 15.09.2022 o resultado dos recursos interpostos contra a nota das Questões Dissertativas. Ocorre que, por um equívoco, as listagens com o resultado dos recursos válidos interpostos no primeiro período (23 e 24.06.2022) não constaram dos Editais divulgados nos dias 2 e 15 de setembro p.p., tendo sido publicado em Edital complementar divulgado em 28.09.2022. Por fim, encaminhamos cópia dos recursos interpostos pelos interessados e das respostas da Banca Examinadora aos referidos recursos, que comprovam a regularidade da análise e resposta aos recursos." Os requerentes pleiteiam que a fundação VUNESP indique "de forma clara e direta a justificativa para a perda de pontos em cada erro ou omissão" e que a "apresentação com a apresentação dos respectivos fundamentos e que a divulgação dos julgamentos e dos fundamentos seja concomitante ao resultado dos aprovados". Ocorre que o TJGO juntou aos autos a análise dos recursos interpostos pelos autores com a devida fundamentação, de modo que não há como se acolher a tese de que a decisão dos recursos não teria sido motivada, sendo certo, que a ausência de motivo, elemento do ato administrativo cuja ausência leva à nulidade, não pode ser confundida com a ausência de motivação, consistente na publicização dos motivos existentes e que, se constatada, configura uma irregularidade passível de ser sanada. Além disso, o edital foi expresso no sentido de não ser possível "pedido de revisão de recurso e/ ou recurso de recurso", de modo que inexistiu prejuízos aos candidatos. Quanto ao pedido de que os cadernos de provas fossem integralmente digitalizados pela Comissão, além de não existir previsão editalícia, os requerentes não impugnaram o item 15.20, que dispõe que somente os espelhos das folhas de respostas seriam disponibilizados aos candidatos, conforme informações da VUNESP, descabendo, assim, qualquer intervenção deste CNJ. Os requerentes pleitearam ainda a reabertura de prazo para interposição dos recursos "sem limitação a 8.000 (oito mil) caráteres e seja permitido o envio de anexos em arquivos magnéticos de texto ou figuras, como auxílio à fundamentação do recurso", ocorre que os formulários eletrônicos nos quais os autores apresentaram os respectivos recursos foram juntados aos autos e demonstraram que existiam dois campos nomeados de "questionamento" e "embasamento" que possuíam 8.000 (oito mil) caracteres cada, totalizando 16.000 (dezesseis mil) caracteres. Ademais, dos recursos juntados, constata-se que grande parte dos autores deixou de utilizar todos os caracteres disponibilizados, corroborando então as informações da VUNESP de que "os candidatos utilizam, em média, 520 caracteres no campo "Questionamento", e 1.242 caracteres no campo embasamento", não havendo, pois, cerceamento de defesa ou prejuízo aos candidatos. Ademais, a despeito da Lei Estadual nº 19.587/2017 prever, no seu § 2º, a vedação de limitação dos caracteres, os concursos das serventias extrajudiciais são regidos pela Resolução CNJ nº 81 e os tribunais devem observar suas disposições. Dessa forma, inexistindo qualquer vedação no ato normativo, o TJGO seguiu as orientações deste Conselho, consoante a jurisprudência do Plenário: "EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCURSO PÚBLICO. PERCENTUAL DE VAGAS PARA DEFICIENTES FIXADO NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 81/2009. LEI ESTADUAL DE ALAGOAS Nº 7.858/2016. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios e hígidos fundamentos, haja vista que o recorrente não trouxe argumentos suficientes para desconstituí-la. 2. A fim de regulamentar, especificamente, os procedimentos atinentes aos concursos públicos de provas e títulos para a outorga de Delegações de Notas e de Registro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 81, de 09 de junho de 2009. 3. Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3367 e na ADC n. 12, as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, em virtude de seu aspecto abstrato, impessoal, genérico e cogente, devem ser aplicadas, nacionalmente, de modo uniforme a todos os Tribunais, com exceção do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo sobre a legislação estadual que com elas conflitem, pois, numa última análise, regulamentam diretamente disposições constitucionais. Precedentes. 4. Partindo do entendimento de que a norma a ser aplicada aos concursos para delegações de serventias extrajudiciais é a Resolução supracitada, pode-se

verificar que o item 2.4 do Edital de Abertura de Inscrições do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado de Alagoas (Edital nº 01/2019) está de acordo com o que dispõe a Resolução CNJ n. 81/2009, bem como com o entendimento consolidado deste Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento.(CNJ -RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0007991- 90.2019.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 92ª Sessão Virtual - julgado em 10/09/2021)." Destaque nosso. "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. CARTÓRIOS. CONFLITO ENTRE LEI ESTADUAL E A RESOLUÇÃO N. 81, DE 2009, DO CNJ. PREVALÊNCIA DA RESOLUÇÃO DO CNJ. 1. Não merece reparo edital de concurso público que reproduz integralmente a minuta trazida na Resolução n. 81, de 2009, do CNJ. 2. A observância da Resolução n. 81, de 2009, do CNJ é obrigatória nos concursos para a outorga de delegações de notas e de registro, ainda que haja lei estadual regendo a matéria. 3. No caso de conflito entre lei estadual e a Resolução n. 81, de 2009, do CNJ, esta prevalece. Precedentes. 4. Recurso Administrativo conhecido e desprovido. (CNJ - RA -Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002888-44.2015.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 6ª Sessão Virtual - julgado em 23/02/2016)." Destaque nosso. Por fim, os autores requereram que a Fundação VUNESP conferisse "as listas antes da publicação, de forma a evitar os vários erros cometidos que causa insegurança aos candidatos", a própria examinadora reconhece os erros de divulgação, mas apontou a publicação de edital complementar com todos os resultados. Assim, conquanto não seja o esperado de uma entidade acostumada com a realização de concursos públicos de grande porte, o erro foi solucionado sem gerar prejuízo aos candidatos e a sequência do certame, sendo completamente desproporcional a suspensão ou anulação do certame pelo acontecido. Assim, no caso em tela, não se verifica, sob qualquer perspectiva, possibilidade de intervenção do Conselho Nacional de Justiça, ante a juntada dos recursos e das razões de decidir que comprovaram a ausência de irregularidades, sendo os pedidos manifestamente improcedentes. Diante do exposto, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ1, julgo improcedentes os pedidos formulados e determino o arquivamento do feito. Análise do requerimento liminar prejudicado. Intimem-se. Caso não haja recurso, arquive-se. Cópia desta decisão servirá como ofício. Ademais, os precedentes do Plenário deste Conselho são firmes no sentido de que a mera repetição de argumentos expostos na inicial e refutados na Decisão monocrática não autoriza a reforma do julgado, in verbis: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS CONTIDOS NO REQUERIMENTO INICIAL. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso administrativo no qual se pretende a reforma da decisão terminativa que julgou os pedidos improcedentes ao não reconhecer a ilegalidade de dispositivos constantes na Resolução nº 5, de 19 de junho de 2019, do Tribunal de Justiça do Pará, que regulamentou a remoção dos servidores do Poder Judiciário do Estado. 2. A repetição de argumentos expostos na inicial e refutados na monocrática não autorizam a reforma do julgado. 3. Em que pese constituir ampliação do objeto, a referência de que a norma combatida resultaria em convocação deficitária dos cotistas não se confirma, pois, as informações constantes no sítio do Tribunal demonstram que as nomeações dos aprovados têm observado a ordem de classificação nas cotas para negros e para pessoas com deficiência, de modo a lhes permitir o ingresso no serviço público. 4. Recurso conhecido e não provido. (CNJ - PP - Pedido de Providências nº 0008469-64.2020.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 94ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 08.10.2021) (Grifo nosso) Por fim, cabe salientar que a pretensão dos recorrentes de ver declarada uma nulidade, tornando inválida toda a realização de uma fase do concurso, constitui medida extremamente drástica, que somente deve ser adotada em casos de evidente e grave violação da isonomia e impessoalidade. Com efeito, em sede de concurso público, a anulação do certame é medida que deve ser adotada com extrema cautela, especialmente ante todo o dispêndio de recursos humanos e materiais do poder público na realização do certame, além dos gastos financeiros e emocionais dos candidatos envolvidos. Com efeito, um concurso público implica uma enorme multiplicidade de investimentos que não podem ser desconsiderados sem razões extremamente fortes, graves e evidentes, demonstrando de forma cabal a imprestabilidade dos atos realizado para garantir a seleção dos melhores quadros para a função pública, em um procedimento que prime pela isonomia entre os candidatos. Por isso, a meu sentir, a atuação dos órgãos de controle nessa seara deve se dar de forma restritiva, em um exercício de autocontenção, de modo que somente em casos excepcionais, nos quais esteja evidenciada a violação à lei ou ao edital é que deve haver anulação. Não foi esse o caso verificado, em que a discussão relativa à violação ao devido processo legal se centra em um aspecto (falta de identificação de quem seriam os membros da banca que elaboraram, corrigiram e apreciaram os recursos) que, além de não ter previsão no edital, não foi acompanhado de qualquer indicação da ocorrência de prejuízos, dado que não foi apresentado qualquer elemento indicativo de comprometimento da lisura do certame ou violação à isonomia entre os candidatos. Diante do exposto, e não havendo irregularidade na Decisão impugnada, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, arquive-se. Conselheiro Marcio Luiz Freitas Relator

N. 0003030-04.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: LUIZ CRISPIM DE VERAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE - CGJSE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003030-04.2022.2.00.0000 Requerente: LUIZ CRISPIM DE VERAS FILHO Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE - CGJSE EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS. ART. 96, I, CF/88. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Sem que exista interesse geral a ser discutido no processo, a admissão de um PCA que tenha como objeto o controle da regularidade do trâmite de um processo administrativo no tribunal de origem acabaria por transformar o CNJ em instância revisora, o que não é a função constitucional deste conselho 2. Caso em que, além de não demonstrar a existência de interesse geral, tampouco inexiste ilegalidade, eis que a delegação de competência do Corregedor-Geral para a corregedora auxiliar está expressamente prevista no Código de Organização Judiciária, sendo, portanto, exercida dentro dos limites legais e se inserindo na autonomia administrativa dos tribunais. 3. Recurso conhecido e, no mérito, não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003030-04.2022.2.00.0000 Requerente: LUIZ CRISPIM DE VERAS FILHO Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE - CGJSE RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo (PCA) interposto por Luiz Crispim de Veras Filho contra Decisão (Id 4732686) que não conheceu dos pedidos formulados e determinou o arquivamento dos autos com fundamento no art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ). Para melhor compreensão do objeto do presente PCA, vale transcrever o relatório da Decisão recorrida: "Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Luiz Crispim de Veras Filho contra a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Sergipe, no qual requer seja recebido seu recurso administrativo endereçado ao Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE), bem como seja determinada a citação da Sra. Sabrina da Silva Veras pelo aplicativo WhatsApp. O requerente informa que propôs Reclamação Disciplinar (RD), no âmbito local, contra a Central de Processamento Eletrônico (CPE) do TJSE por meio do sistema processual PJe Corregedoria, tombado sob o número 0000008- 19.2021.2.00.0825, diante do não cumprimento de decisão proferida pelo juízo da 13ª Vara Civil de Aracaju/SE, determinando a citação da Sra. Sabrina Veras pelo aplicativo WhatsApp. Aponta que a referida RD foi arquivada por decisão proferida pela Juíza Corregedora Brígida Declerc Fink em grave violação aos normativos locais, porquanto seria ato de "atribuição privativa" do Corregedor-Geral da Justiça. Além disso, indica que a decisão proferida pela magistrada deixou de determinar a instauração de processo administrativo disciplinar contra serventuário do Tribunal, apesar de reconhecer a existência de "infração disciplinar". Em seguida, aduz ter interposto recurso administrativo que não foi conhecido pelo Corregedor-Geral por ser intempestivo. Pontua, ainda, que a referida decisão também confirmou a competência da Juíza Auxiliar da Corregedoria para decidir. Sustenta a ilegalidade da decisão de arquivamento, uma vez que inexiste previsão legal para delegação do ato pelo Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Sergipe. O requerente, ao final, requer: "1) Que o Recurso Administrativo seja admitido pelo solicitado, sendo direcionado ao Conselho da Magistratura do TJ-SE para o seu processamento. Pois, a juíza corregedora não possui atribuição delegada para conhecer reclamação; 2) Em caráter de urgência, que a CPE expeça mandado de citação por whatsapp, em face da Sra. Sabrina da Silva Veras (31) 98440-5759. Visando, dar concretude ao direito constitucional do solicitante. Além, de expressa previsão na portaria normativa do TJ-SE. Uma vez, que a carta precatória voltou negativa". O feito foi inicialmente distribuído à Corregedoria Nacional de Justiça, a qual, por entender que se tratava de matéria estranha às suas competências, determinou a sua reautuação como PCA e sua livre distribuição (Id 4724812). Devidamente intimado a se manifestar sobre os termos da inicial, o Tribunal apresentou informações no Id 4731068. É, em breve síntese, o relatório. Decido" Inconformado, o requerente, ora recorrente, interpôs Recurso Administrativo (Id 4748009) em que sustenta a possibilidade de atuação do CNJ no caso em tela diante da previsão regimental de PCA, em especial quando há afronta ao princípio da legalidade (art. 91 do RICNJ). Reitera a argumentação exposta na Petição Inicial (Id 4717210) de que a Juíza Auxiliar da Corregedoria local não disporia de competência para conhecer de reclamação disciplinar, uma vez que se trataria de competência originária do Corregedor Geral. Por fim, requer: "1) Que a decisão de arquivamento seja reformada, por afrontar art. 5, inc. II e art. 37, caput da CF c/c art. 91 do RICNJ c/c art. 2, inc. II, art. 11, art. 13 inc. II e III, art. 56, § 1ª da lei 9784, além da jurisprudência do STF. Uma vez, que houve violação ao principio da legalidade estrita, de caráter de ordem de pública. Haja vista, que a juíza corregedora do TJ-SE exerceu competência originária do Corregedor Geral, sem previsão legal. Além, de usurpar competência do Conselho da Magistratura, ao realizar juízo de admissibilidade de um recurso administrativo, a qual, não somente atuou como juíza de 1ª e 2ª instância, afrontando o duplo grau de jurisdição, que também é de ordem pública ." Regularmente intimado (Id 4726026), o TJSE prestou informações (Id 4731067) em que encaminha manifestação da Corregedoria Geral de Justiça (Id 4731068). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003030-04.2022.2.00.0000 Requerente: LUIZ CRISPIM DE VERAS FILHO Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE - CGJSE VOTO Recebo o Recurso Administrativo por ser tempestivo e próprio, nos termos do art. 115 do RICNJ. O recorrente insurge-se contra Decisão (Id 4732686) que não conheceu dos pedidos formulados no Petição Inicial, determinando o arguivamento dos autos nos termos do art. 25, X, do RICNJ. O pedido de que fosse determinada a expedição de mandado de citação pelo aplicativo WhatsApp não foi conhecido por se tratar de ato de cunho jurisdicional, enquanto os demais não foram conhecidos por se tratar de questão individual. Em seu recurso, o requerente, ora recorrente, se limita a reiterar os fundamentos já apresentados na inicial, sustentando que a decisão, da reclamação na origem, pela juíza auxiliar, violaria o princípio da legalidade. A questão foi exaustivamente enfrentada na monocrática, in verbis: "Ab initio, não conheço do pedido para determinar a CPE a expedição de mandado de citação pelo aplicativo WhatsApp, tendo em vista que se trata de ato de cunho jurisdicional, enquanto que a competência deste Conselho se restringe ao controle administrativo, financeiro e disciplinar do Poder Judiciário1. Dessa forma, cabe a parte procurar os meios processuais adequados no ordenamento jurídico. Da mesma forma, quanto ao pedido para admitir o recurso administrativo interposto pelo requerente na origem, refoge à competência do CNJ a análise de pretensões de cunho individual e que não possuem relevância para todo Poder Judiciário, consoante Enunciado Administrativo nº 17/CNJ: "Enunciado Administrativo Nº 17: Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria." Nesse sentido, o CNJ não pode conhecer das decisões administrativas dos tribunais que arquivam pedidos de interesse individual das partes, pois, além de não possuir interesse geral para todo Poder Judiciário, transformaria este Conselho em verdadeira instância recursal, consoante posicionamento do Plenário, in verbis: "RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESEMBARGADOR. ABONO DE PERMANÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO. REFORMA PELO CNJ. PRETENSÃO INDIVIDUAL. VIÉS RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO 1. Recurso contra decisão que não conheceu do pedido de controle da decisão de Tribunal que indeferiu a concessão do abono de permanência formulado por desembargador. 2. A revisão da decisão denegatória do pedido de concessão de abono de permanência configuraria a tutela a direito individual por exigir a incursão na situação pessoal do requerente para aferir a plausibilidade do direito vindicado. Além disso, eventual julgamento, não seria aplicável a outras situações em razão das singularidades do caso concreto. 3. Não há espaço para conhecer da pretensão com patente interesse de convolar este Conselho em instância recursal de decisões administrativas dos Tribunais. Precedentes. 4. Recurso desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007420-85.2020.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Destaque nosso. "RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROCESSOS JUDICIAIS. VARA DE FAMÍLIA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARTICULARES. SIGILO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA DECISÃO DO TRIBUNAL. NATUREZA INDIVIDUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Descabido o fornecimento de informações detalhadas dos processos em curso nas Varas de Família (ex.: nome das partes e conteúdo processual) para quem não é parte do processo, advogado habilitado ou ausente interesse acadêmico. 2. A atuação constitucional do Conselho Nacional de Justiça visa ao interesse coletivo do Poder Judiciário e de toda a sociedade, o que afasta a natureza de instância recursal ou originária para questões judiciais ou administrativas de caráter individual. Precedente neste sentido. 3. Recurso que se conhece e nega provimento." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0009613-73.2020.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 88ª Sessão Virtual - julgado em 11/06/2021). Destaque nosso. RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. PAGAMENTO DE ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO A SERVIDORES. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS. PRECEDENTES. 1. Recurso administrativo contra decisão que julgou improcedente o pedido de pagamento de adicional de serviço extraordinário em razão da autonomia administrativa e financeira que os Tribunais gozam, sobretudo quando a matéria implicar destinação orçamentária. Precedentes do CNJ. 2. Pretensão de pagamento de verbas. Questão administrativa julgada pelo Tribunal de Justiça. Impossibilidade de o CNJ atuar como instância recursal de toda e qualquer decisão administrativa proferida pelas Cortes, em especial, àquelas que envolvem causas subjetivas individuais. Precedentes do CNJ. 3. O Conselho Nacional de Justiça não pode ser utilizado como sucedâneo de órgão de cobrança de valores. Precedentes do CNJ. 4. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006958-02.2018.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN - 62ª Sessão Virtual - julgado em 27/03/2020). Destaque nosso. Ainda que assim não fosse, o Desembargador Corregedor-Geral de Justiça esclareceu, em suas informações, que havia delegado sua competência para decidir à Juíza Corregedora, "nos termos nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 88/2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe); nos arts. 12 e 13, inciso I, do Consolidação Normativa Judicial; art. 5º da Portaria Normativa nº 32/2019 (alterada pela Portaria Normativa nº 58/2019); e Provimento CGJ/SE nº 02/2021". Por ser pertinente, transcrevo os referidos dispositivos: "Lei Complementar nº 88/2003 (Código de Organização Judiciária): Art. 29. O Corregedor-Geral será auxiliado por Juízes-Corregedores que, por delegação, exercerão suas atribuições consignadas em Lei, no Regimento Interno e em outros atos inerentes. Consolidação Normativa Judicial: Art. 12. O Corregedor-Geral será auxiliado por Juízes-Corregedores que, por delegação, exercerão suas atribuições consignadas em Lei, no Regimento Interno e em outros atos inerentes. Art. 13. Compete aos Juízes-Corregedores: I - auxiliar nos trabalhos de fiscalização, disciplina, controle e orientação dos serviços forenses; (...). Portaria normativa nº 32/2019 (alterada pela Portaria Normativa nº 58/2019): Art. 5º Caberá à Corregedoria-Geral da Justiça, com relação à Central de Processamento Eletrônico: I - Avaliar o desempenho e a produtividade dos seus servidores; II - Padronizar, em caráter vinculante, os procedimentos e modelos de documentos; III - Fiscalizar a execução dos serviços de acordo com as padronizações existentes; IV - Editar provimentos regulamentares a esta Portaria. Provimento CGJ/SE nº 02/2021: Art. 1º Ressalvado o inciso IV do artigo 5º da Portaria 32/2019-GP1, ficam sob a gestão do Gabinete dos Juízes Corregedores as demais atribuições de gestão da Central de Processamento Eletrônico constantes no dispositivo acima referido. No caso em tela, portanto, não se verifica, sob qualquer perspectiva, possibilidade de intervenção do Conselho Nacional de Justiça, ante a ausência de repercussão geral. Diante do exposto, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ2, não conheço dos pedidos formulados e determino o arquivamento do feito." Dessa forma, verifica-se que, sem que exista interesse geral a ser discutido no processo, a admissão de um PCA que tenha como objeto o controle da regularidade do trâmite de um processo administrativo no tribunal de origem acabaria por transformar o CNJ

em instância revisora, o que certamente não é a função constitucional deste Conselho. Ademais, força é notar que a delegação de competência questionada é legal e obedeceu ao disposto no art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 88/2003 (Código de Organização Judiciária)[1]. Ademais, a Lei nº 9.784/1999, que regulamenta "o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", utilizada pelo recorrente para questionar a delegação de competência, não se sobrepõe à legislação estadual específica de organização judiciária, pois disciplinam matérias diferentes. De outra senda, é certo que os tribunais dispõem de autonomia administrativa (art. 99 da CF) para sua auto-organização e que os atos de delegação, exercidos em decorrência de seu poder regulamentar, são inerentes a esta capacidade organizacional. É incabível, portanto, a atuação deste Conselho. A esse respeito, confira-se a jurisprudência deste Plenário: "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ESPECIALIZAÇÃO DA JUSTIÇA. CRIAÇÃO DE VARAS, CÂMARAS E TURMAS COM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. IMPROCEDENTE. I - O pedido formulado embora possua o condão de especializar a Justiça e, com isso, facilicitar o julgamento de demandas caras para a sociedade brasileira, esbarra na limitação Constitucional estabelecida no art. 96, no que se refere à autonomia dos Tribunais para definição da Organização Judiciária respectiva, que resguarda a competência para a organização e o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos. II - Ao Conselho Nacional de Justiça não compete intervir em aspectos privativos da atução dos Tribunais, exceto no caso de evidente ilegalidade na prática de ato administrativo. O CNJ não substitui o Tribunal de Justica e nem pode ofender sua autonomia administrativa e financeira, mas apenas controlar os atos que desbordem os limites da legalidade ou quando presente omissão por parte da Corte. III - Pedido julgado improcedente. Remessa da sugestão ao CJF, Tribunais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados.". (PP nº 0005832-58.2011.2.00.0000, Rel. JOSÉ LUCIO MUNHOZ, 141ª Sessão Ordinária, julgado 14.02.2012). Destaque nosso. "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE RESOLUÇÃO DO TJCE. LIMITAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE MAGISTRADOS PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL NO EXTERIOR ÀS HIPÓTESES DE REALIZAÇÃO DE CURSO DE DOUTORADO. CONCESSÃO DE LIMINAR. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO TJCE N. 16/2017. NÃO RATIFICAÇÃO. RAZOABILIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. NÃO COMPROMETIMENTO DOS SERVIÇOS JURISDICIONAIS. SALVAGUARDA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. O exercício do poder regulamentar pelos tribunais decorre da autonomia orgânico-administrativa que lhes foi conferida pela Constituição Federal, não cabendo ao CNJ intervir em ato normativo local inserido nos limites da discricionariedade inerente à função administrativa exercida atipicamente pelos órgãos de direção do Poder Judiciário, quando dotado de razoabilidade e tendente a acautelar o interesse público. 2. Decisão liminar não ratificada". (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - nº 0008129-28.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 265ª Sessão Ordinária - j. 06.02.2018) (Grifo nosso). Diante do exposto, e não havendo irregularidade na Decisão impugnada, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, arquive-se. Conselheiro Marcio Luiz Freitas Relator [1] Art. 29. O Corregedor-Geral será auxiliado por Juízes-Corregedores que, por delegação, exercerão suas atribuições consignadas em Lei, no Regimento Interno e em outros atos inerentes. (Grifo nosso).

N. 0005704-86.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: LUIZ CRISPIM DE VERAS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005704-86.2021.2.00.0000 Requerente: LUIZ CRISPIM DE VERAS FILHO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJSE. DESIGNAÇÃO DE JUÍZES PELA CORREGEDORIA EM CASO DE AFASTAMENTO DO TITULAR. CONTROLE DE MATÉRIA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Recurso contra decisão que determinou o arquivamento dos autos ao fundamento de que as pretensões deduzidas são "destinadas ao exercício do controle de atividades eminentemente jurisdicionais, praticadas na condução de processos judiciais". 2 - Hipótese em que o recorrente, sob o argumento de violação ao juiz natural, busca obter a anulação de decisões judiciais. 3 - Recurso conhecido e, no mérito, não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005704-86.2021.2.00.0000 Requerente: LUIZ CRISPIM DE VERAS FILHO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE RELATÓRIO O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Trata-se de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, interposto por Luiz Crispim de Veras Filho, contra a Decisão de id 4430092, que determinou o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 25, X do Regimento Interno do CNJ, por vislumbrar que as pretensões deduzidas são "destinadas ao exercício do controle de atividades eminentemente jurisdicionais, praticadas na condução de processos judiciais em trâmite no 1º e no 2º Juizados Especiais da Fazenda Pública de Aracaju/SE". Para melhor compreensão do objeto do PCA, vale transcrever o relatório da decisão recorrida: I - Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, apresentado por Luiz Crispim de Veras Filho, em face do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJ/SE). Narra o requerente, em síntese, ser autor de duas ações judiciais, em trâmite no 1º e no 2º Juizados Especiais da Fazenda Pública de Aracaju/SE (processos nº 0028839-30.2021.8.25.0001 e nº 0022580- 19.2021.8.25.0001, respectivamente). Quanto ao primeiro dos mencionados feitos (0028839- 30.2021.8.25.0001), sustenta o seguinte (Id. 4429708): O peticionante ingressou com uma ação de responsabilidade civil contra o Estado de Sergipe, por ter sofrido inúmeras violações no 4º Juizado Especial Cível de Aracaju envolvendo, tanto a juíza titular, quanto servidores, por inúmeros abusos. Tais como protocolar petição incompleta, impedir de distribuir ação, havendo indícios de tráfico de influência etc. E por as ações envolverem pessoas com grande influência no TJ-SE, a requerida está nomeando juízes designados conforme as circunstâncias dos fatos, violando o princípio do juiz natural, e também, o próprio provimento 01/2021 da CGJ-SE, o qual estabelece de forma precisa a tabela de substituição de juízes titulares. Em relação ao processo nº 0022580-19.2021.8.25.0001, assevera o peticionante que o Tribunal requerido estaria impedindo a todos(as) os(as) usuários(as) o acesso externo aos autos (por meio de login e senha), o que seria indevido, pois nos Juizados Especiais, em feitos cujo valor da causa não ultrapasse 20 (vinte) salários-mínimos, não há necessidade de os(as) consulentes serem advogados(as). Nesse contexto, postula cautelarmente a suspensão do trâmite das duas referidas ações na origem, "até que haja a apuração dos fatos narrados por este egrégio Conselho" (Id. 4429708) Quanto ao mérito, pede que ambos os processos sejam "julgados conforme a tabela de substituição disposta no provimento 01/2021 da CGJ-SE e por seus respectivos Juízes Titulares" (Id. 4429708). Devidamente intimado, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, manifestou ciência da decisão de arquivamento proferida nos autos (Id 4448604). O feito foi redistribuído a este Gabinete em razão do encerramento do mandato da então Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, nos termos do art. 45-A do RICNJ[1]. É o relatório. [1] Art. 45-A Na data de encerramento do mandato, o Conselheiro devolverá os processos à Secretaria-Geral, que os remeterá ao sucessor, desde que seja empossado no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do dia seguinte ao do encerramento do mandato. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005704-86.2021.2.00.0000 Requerente: LUIZ CRISPIM DE VERAS FILHO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE VOTO Recebo o recurso administrativo por ser tempestivo e próprio, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do CNJ. O recorrente insurge-se contra decisão que determinou o arquivamento dos autos sob o fundamento de que a pretensão objetiva "o exercício do controle de atividades eminentemente jurisdicionais, praticadas na condução de processos judiciais em trâmite no 1º e no 2º Juizados Especiais da Fazenda Pública de Aracaju/SE". Alega o recorrente que se trata de controle de ato administrativo e que a forma de designação nos processos violou o princípio do juiz natural e a proibição do juízo de exceção. Da análise dos autos, todavia, não vislumbro elementos hábeis a justificar a alteração do entendimento adotado pela então Relatora, in verbis: "II - Nos termos do art. 25, X do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), os(as) Relatores(as) podem 'determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for

manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral". Na hipótese, revela-se flagrante a improcedência das pretensões deduzidas, porquanto destinadas ao exercício do controle de atividades eminentemente jurisdicionais, praticadas na condução de processos judiciais em trâmite no 1º e no 2º Juizados Especiais da Fazenda Pública de Aracaju/SE. Nos termos do art. 103-B, § 4º da Constituição Federal, 'compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes'. Nesse contexto, é assente a jurisprudência do Plenário do CNJ, no sentido do não conhecimento de pretensões como as que foram formuladas nos presentes. Cito julgados: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. A análise dos fatos narrados neste expediente refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. Com efeito, a correção do alegado equívoco jurídico do magistrado na condução do processo, ou a sua suspeição, devem ser requeridas pela via jurisdicional. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. Recurso administrativo a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000428- 74.2021.2.00.0000 - Rel. Maria Thereza de Assis Moura - 87ª Sessão Virtual - j. 28/05/2021) - (grifei) RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Retificação de erro material. Art. 134 do RICNJ. 2. Alegações de erro de procedimento (error in procedendo) e erro de julgamento (error in judicando). 3. Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente jurisdicional, não se cogitando a intervenção deste Conselho. 4. O art. 103-B, § 4º, da CF/88, conferiu ao Conselho Nacional de Justiça competência para o conhecimento e julgamento de matérias de índole exclusivamente administrativas. 5. Recurso administrativo desprovido. (Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0008895- 47.2018.2.00.0000 - Rel. Emmanoel Pereira - 69ª Sessão Virtual - j. 17/07/2020) - (grifei). Evidenciada a natureza eminentemente jurisdicional da pretensão formulada, é caso de não conhecimento do feito, com seu arquivamento, na forma regimental. III - Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos (art. 25, X do RICNJ), prejudicada a análise da medida liminar." De fato, a simples leitura da inicial deixa evidente que o requerente, inconformado contra as decisões proferidas em processos judiciais de que é parte (processo judicial nº 0022580-19.2021.8.25.0001, que tramita no 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Aracaju, e processo judicial nº 0028839-30.2021.8.25.0001, que tramita no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Aracaju), busca um meio de administrativamente obter a nulidade de tais processos, alegando ter ocorrido violação do juiz natural, inclusive elencando dentre seus pedidos: "Em caráter cautelar, que haja a suspensão dos processos 0022580- 19.2021.8.25.0001, que tramita no 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Aracaju; e o processo, 0028839-30.2021.8.25.0001, que tramita no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Aracaju. Até, que haja a apuração dos fatos narrados por este egrégio Conselho." Resta evidenciado, ainda, que o recorrente propôs o presente PCA por se sentir "perseguido" pelos juízes designados para os processos, afirmando mesmo que: "E o intuito desta designação seletiva, era criar um juízo de exceção, para punir o autor de exercer o seu direito. Pois, na Contestação da juíza Enilde Amaral, a mesma pedia a condenação do autor por litigância de má fé, pelo absurdo de "INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS REPETITIVOS" [...] O que certamente seria acolhido, pela Juíza designada, BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO ROCHA, em condenar o autor pelo absurdo da litigância de má fé por "INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS REPETITIVOS". Isto, porque a causa não havia nem sido julgada, quanto mais falar em "INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS REPETITIVOS" O que decididamente, não seria reformado pela Turma Recursal do TJSE. Apesar, da clara violação a lei processual. Uma vez, que a Turma Recursal também vêm compactuando com os abusos, aqui descritos." Diante do exposto, verifica-se que de fato o presente PCA constitui uma forma transversa de controle de decisões judicias, o que não pode ser admitido, razão pela qual, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, arquive-se. Conselheiro Marcio Luiz Freitas Relator

N. 0005556-41.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ANTÔNIO LUIS CARBONARI. Adv(s).: RS70331 - VINICIUS GUISOLFI. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005556-41.2022.2.00.0000 Requerente: ANTÔNIO LUIS CARBONARI Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONCURSO DE CARTÓRIOS. FASE DE TÍTULOS. PRETENSÃO DE CANDIDATO DIRECIONADA À CONCESSÃO DE PONTUAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONCILIADOR. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL QUE AFASTA A ATUAÇÃO DO CNJ. INVIABILIDADE DO REEXAME DE DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA POR PARTICIPANTE DO CERTAME PARA FINS DE ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE CONCURSO. ANÁLISE DA SITUAÇÃO PARTICULAR DO REQUERENTE EM QUE SE VERIFICOU O DESCUMPRÍMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto contra decisão terminativa que não conheceu de pedidos relacionados a atos praticados no Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul (Edital nº 002/2019). 2. A controvérsia suscitada diz respeito, essencialmente, à análise da deliberação da Comissão de Concurso que indeferiu a concessão de pontuação pleiteada pelo requerente relativo ao exercício da função de conciliador voluntário. 3. Consoante a pacífica e consolidada jurisprudência deste Conselho, descabe a atuação do CNJ em demanda que veicula interesse meramente individual, o que é, claramente, a hipótese dos autos. 4. Ademais, não é dado ao CNJ examinar a documentação apresentada por candidato ao Tribunal, para, ao final, lhe atribuir eventual pontuação. Precedente. 5. Por fim, ao avançar no cerne da problemática propriamente dita, foi observado que a Comissão de Concurso apreciou detidamente a documentação colacionada pelo postulante, constatando-se o não preenchimento dos requisitos exigidos no Edital para a pontuação pretendida, na medida em que, entre outros aspectos, não foi comprovado o período mínimo exigido e não foi declarado o caráter voluntário da atividade de conciliador prestada pelo candidato. 6. Inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada. 7. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005556-41.2022.2.00.0000 Requerente: ANTÔNIO LUIS CARBONARI Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto por Antonio Luis Carbonari contra decisão que não conheceu de pedidos relacionados a atos praticados no Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul, regido pelo Edital de Abertura nº 002/2019. Na petição inicial, o requerente alegou que é registrador público desde 1993, exercendo, atualmente, suas atividades como Oficial do Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais de Erechim/RS, tendo se inscrito no aludido certame visando obter remoção para outro serviço de registro. Explicou que, vencidas as sucessivas etapas do concurso, foi publicado o edital para a realização da prova de títulos, oportunidade em que o autor teria apresentado curriculum vitae e os títulos que detinha, destacando-se, para o caso em debate, certidão fornecida por escrivão do Juizado Especial Cível da Comarca de Planalto/RS, dando conta que o peticionante atuara naquela unidade na condição de conciliador e juiz leigo, ambos com atribuições conciliatórias perante o Poder Judiciário, durante os anos de 1994 a 1999, por 16 horas mensais. Na sequência, alegou que a Comissão de Concurso não lhe teria deferido qualquer pontuação relativa à sua atuação como conciliador ou juiz leigo, na fase de títulos, possivelmente por utilizar interpretação restritiva às disposições do item 13.1, V, do Edital de Abertura nº 002/2019, desconsiderando-se, assim, a função de juiz leigo como atividade com "atribuições" de conciliador voluntário. Defendeu, contudo, que essa interpretação não merece prosperar, notadamente em virtude de as atividades de juiz leigo e de conciliador se relacionarem entre si no âmbito dos Juizados Especiais, bem como as regras editalícias aplicáveis serem claras ao exigir tão

somente "atribuições" de conciliador (as quais igualmente são exercidas pelo juiz leigo). Ademais, ao tecer considerações sobre as funções de juiz leigo e de conciliador, invocando, inclusive, a legislação correspondente, sustentou que o postulante, mesmo atuando apenas na condição de juiz leigo (período superior a 1 ano - entre 1995 a 1999), tal exercício abrangeria todas as funções de conciliador, implementando-se, dessa forma, o requisito exigido pelo Edital do certame, tendo em vista que "ambas as funções consistem na prática reiterada de atribuições conciliatórias e exigem a utilização preponderante de conhecimento jurídico". Por fim, além de ter feito mais ponderações acerca da sua situação particular. asseverou que o Edital de Abertura nº 002/2019, em seu item 13.1, V, esclarece que a pontuação seria concedida ao candidato que, por um período determinado (ao menos 12 meses) e uma carga horária mínima (16 horas mensais), exerceu "atribuicões" de conciliador voluntário nas unidades judiciárias, as quais seriam, igualmente, conferidas ao juiz leigo. Referida função, se somada ao exercício da atividade de conciliador, teria sido desempenhada pelo autor por quase 5 anos. Diante desses fatos, pugnou pela revisão dos atos praticados pela Comissão de Concurso em apreço, a fim de que: a) fosse concedido e reconhecido o direito do Requerente/Candidato à pontuação pela atuação como Juiz Leigo, equiparada ao exercício da função de Conciliador propriamente dito, pois o Juiz leigo exerce igualmente atribuições conciliatórias perante os Juizados Especiais (Unidades Judiciárias), nos termos da fundamentação; b) fosse deferida a concessão da pontuação junto à Prova de Títulos do Requerente relativa ao exercício das atribuições de Conciliador/Juiz Leigo frente a documentação comprobatória acostada (certidão anexa), nos termos do Item 13.1, Inciso V, do Edital 002/2019 - CECPODNR, ou seja: 0.5 (meio) ponto; e c) fosse determinada à Comissão de Concurso que refaça a lista de classificação, reclassificando o Requerente segundo a nova pontuação na prova de títulos, conforme à decisão aqui pleiteada. Reconhecida a prevenção suscitada no feito e determinada a notificação do TJRS para se manifestar (Id. 4882432), a Corte requerida procedeu à juntada de suas informações (Id. 4915841). Em 4/11/2022, foi proferida decisão que não conheceu dos pedidos formulados pela parte autora (ld. 4928250). Irresignado, o requerente interpôs recurso administrativo (ld. 4940898), no qual, em síntese, renova os argumentos já lançados na inicial. Instado, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul apresentou suas contrarrazões (Id. 4966040). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005556-41.2022.2.00.0000 Requerente: ANTÔNIO LUIS CARBONARI Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS VOTO Conforme relatado, a parte autora questiona decisão terminativa que não conheceu de pedidos relacionados a atos praticados no Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul, regido pelo Edital de Abertura nº 002/2019. No tocante ao juízo de admissibilidade, verifico que o recurso administrativo ora interposto preenche os pressupostos exigidos, devendo, assim, ser conhecido. Quanto ao mérito, há que se reconhecer a inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que reproduzo abaixo: "[...] Da análise dos elementos coligidos aos autos, verifica-se que a pretensão deduzida se volta à tutela de interesse meramente individual, na medida em que o requerente pretende, em suma, que lhe seja atribuída pontuação na fase de títulos do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul (Edital de Abertura nº 002/2019), no que tange ao exercício das atribuições de conciliador voluntário. Nesse particular, ressaltam-se trechos da inicial que demonstram, claramente, que a propositura do presente procedimento tem por finalidade a simples obtenção de tutela de cunho individual. Confira-se: '[...] Atendendo aos termos do Edital N.º 002/2019 - CECPODNR, o Requerente inscreveu-se no certame aberto pelo mencionado edital, visando obter remoção para outro serviço de registro, dentre os diversos oferecidos no referido certame, recebendo o número de inscrição 50948008 (Edital Anexo). Vencidas as sucessivas etapas do certame, publicado o edital para a realização da prova de títulos, o Peticionante apresentou curriculum vitae e os títulos que detinha, em referência ao caso em debate, especificamente a certidão fornecida pelo Escrivão do Juizado Especial Cível da Comarca de Planalto/RS, dando conta que atuara naquele JEC na condição de Conciliador/Juiz Leigo, ambos com atribuições conciliatórias perante o Poder Judiciário, durante os anos de 1994 a 1999, por 16 horas mensais, conforme informa claramente a certidão anexa. Por sua vez, a Egrégia Comissão de Concurso, não lhe deferiu qualquer pontuação nem pela atuação como Conciliador nem pela atuação como Juiz Leigo junto à prova de títulos, possivelmente por utilizar interpretação restritiva tocante às disposições do Item 13.1, V, não considerando a função de Juiz Leigo como atividade com 'atribuições' de conciliador voluntário, ao passo de não ser reconhecida a valoração de pontuação nesse item, o que notadamente prejudicou a pontuação do Requerente nessa fase. Contudo, data máxima vênia, não é essa a interpretação que se deva adotar da análise do instrumento convocatório do concurso público, bem como das disposições da Resolução N.º 81/2009, pois a atividade de Juiz Leigo e de Conciliador se relacionam entre si nos Juizados Especiais, bem como pelo fato de ser clara a disposição editalícia acerca da exigência tão somente de 'atribuições' de conciliador (as quais igualmente são exercidas pelo Juiz Leigo) - motivo pelo qual deverá ser igualmente concedida a pontuação pelo exercício de tal atividade em favor do ora Requerente. Desse modo, busca-se com o presente procedimento de controle administrativo contestar/impugnar ato administrativo, o qual aplicou interpretação restritiva, consistente no não acatamento da pontuação pertinente ao subitem 13.1, Inciso V (Juiz Leigo e Conciliador) da relação de documentos da prova de títulos (Edital Nº 002/2019 - CECPODNR), constante na ficha de avaliação por meio da consulta a dados de inscrição do Candidato acima nominado. (...) DIANTE DO EXPOSTO, o Peticionante/Requerente vem, respeitosamente, à presença deste E. Conselho Nacional de Justiça requerer: (...) B) seja, no mérito, JULGADO PROCEDENTE o presente Procedimento de Controle Administrativo -PCA, a fim de que, em observância aos princípios da isonomia e da equidade, bem como diante das fundamentações acima declinadas, sejam revistos os atos ora impugnados praticados pela Comissão do Concurso para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado Rio Grande do Sul (Edital N.º 002/2019 CECPODNR), fim de que: b.1) seja concedido e reconhecido o direito do Reguerente/Candidato à pontuação pela atuação como Juiz Leigo, equiparada ao exercício da função de Conciliador propriamente dito, pois o Juiz leigo exerce igualmente atribuições conciliatórias perante os Juizados Especiais (Unidades Judiciárias), nos termos da fundamentação; b.2) seja deferida a concessão da pontuação junto à Prova de Títulos do Requerente relativa ao exercício das atribuições de Conciliador/Juiz Leigo frente a documentação comprobatória acostada (certidão anexa), nos termos do Item 13.1, Inciso V, do Edital 002/2019 - CECPODNR, ou seja: 0,5 (meio) ponto; e b.3) seja determinada à Comissão de Concurso que refaça a lista de classificação, reclassificando o Requerente segundo a nova pontuação na prova de títulos, conforme à decisão aqui pleiteada. [...]' (grifo nosso) Sendo assim, estando-se diante de demanda que possui caráter nitidamente individual, o não conhecimento dos pedidos é medida que se impõe, nos termos do Enunciado Administrativo CNJ 17/2018 e de precedentes deste Conselho: Enunciado Administrativo CNJ 17/2018 'Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. (grifo nosso) Precedentes RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. REVISÃO DE PONTUAÇÃO DE NOTA ATRIBUÍDA A CANDIDATO. FASES ORAL E DE TÍTULOS. INTERESSE INDIVIDUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Pretensão de revisão de pontuação atribuída ao requerente nas fases oral e de títulos em concurso público. Interesse individual da parte. 2. A análise de pretensão que veicula interesse meramente individual da parte não se insere na competência constitucional do CNJ. 3. Não tendo o recorrente apresentado fundamentos aptos a justificar a alteração da decisão monocrática proferida, esta deve ser mantida. 4. Recurso conhecido e não provido. (grifo nosso) (Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo 0005385-60.2017.2.00.0000 - Rel. Henrique de Almeida Ávila - 47ª Sessão Extraordinária - julgado em 29/05/2018) PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONCURSO PÚBLICO DE OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. 1. Não cabe ao CNJ a verificação dos critérios para que os títulos dos candidatos sejam considerados válidos, por se tratar de requerimento de cunho individual; 2. Existência de decisão do Plenário do CNJ, no PCA nº 0004294-71.2013.2.0000, pela não aplicação da Resolução nº 187 neste certame; 3. Possibilidade de cumulação do exercício da função de conciliador voluntário e de serviço prestado à Justiça Eleitoral, sendo contada, cada espécie, uma única vez, conforme o entendimento firmado pelo CNJ por ocasião do julgamento dos PCA's nº 0002526-47.2012.2.00.0000, 2526-47.2012.2.00.0000, 2610-48.2012.2.00.0000, 2612-18. 2012.2.00.0000, 3805-68. 2012.2.00.0000 e 3331-97.2012.2.00.0000; 4. Impossibilidade da realização da chamada 'impugnação cruzada' devido ao risco fundado na eternização da realização do concurso. 5. Impossibilidade de a Comissão do Concurso designada pelo Tribunal de Justiça criar um novo critério para aferição de títulos com o certame em andamento. (grifo nosso) (Procedimento de Controle Administrativo 0003104-39.2014.2.00.0000 - Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - 22ª Sessão Extraordinária - julgado em 01/12/2014) Soma-se a isso a orientação sedimentada deste Conselho no sentido de que descabe ao CNJ analisar a documentação apresentada pelo candidato ao Tribunal, para, ao final, lhe atribuir eventual pontuação: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CONCURSO PÚBLICO. ETAPA DE TÍTULOS. REVISÃO PELO PRÓPRIO TRIBUNAL. LEGALIDADE. AUTOTUTELA. PRAZO QUINQUENAL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso contra decisão que julgou improcedente pedido de controle de ato de Tribunal que revisou nota de candidata em concurso para outorga de delegações extrajudiciais. 2. Não há falar em análise de matéria preclusa quando a revisão da nota atribuída à candidata ocorre nos autos de processo administrativo em trâmite no Tribunal e dentro do prazo de 5 (cinco) anos previsto pelo art. 54 da Lei 9.784/1999. 3. O prazo previsto para os candidatos interporem recurso contra as notas da etapa de títulos do concurso não se confundem com o lapso temporal no qual o Tribunal poderia exercitar a prerrogativa da autotutela administrativa. 4. Constatada a irregularidade no exame da documentação para concessão dos pontos referentes ao título pelo exercício da advocacia, a revisão da nota dentro do prazo o art. 54 da Lei 9.784/1999, não viola o princípio segurança jurídica, pois seria despropositado falar segurança na ilegalidade. 5. A denominada "impugnação cruzada de títulos" é prática vedada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Todavia, inexiste óbice para os próprios Tribunais reverem os títulos apresentados pelos candidatos. Neste caso, o reexame ocorrerá por quem possui competência para tanto. 6. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça analisar a documentação apresentada ao Tribunal por um candidato para, ao final, lhe conceder os prontos relativos ao título pelo exercício da advocacia. Este Conselho não é instância recursal dos Tribunais, banca examinadora ou conhece de pretensões de nítido caráter individual. 7. A tese de que o exercício da advocacia não se confunde com a prática jurídica e que basta a comprovação de atuação em ao menos cinco causas judiciais em três exercícios distintos sem o cumprimento de três ciclos de 365 dias não pode ser aceita. Tal entendimento cria distorções ao privilegiar a classe de advogados na contagem do tempo de atividade jurídica e contraria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.460/DF. 8. Recurso a que se nega provimento. (grifo nosso) (Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo 0003708-87.2020.2.00.0000 - Rel. Candice Lavocat Galvão Jobim - 332ª Sessão Ordinária - julgado em 01/06/2021) Ainda que assim não fosse, da leitura das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Id. 4915841), não se vislumbra flagrante ilegalidade a justificar a intervenção do CNJ, sobretudo porque, após o exame da situação particular do requerente, a instância local não constatou o preenchimento dos requisitos exigidos no Edital para a pontuação ora pleiteada. Senão vejamos: '[...] No mperito, da análise da documentação da prova de títulos apresentada pelo impetrante à Comissão de Concurso, verificou-se que a certidão trazida na fl. 17, doc 4504052, demonstra o exercício das funções de conciliador pelo período de 30/09/1994 a 24/04/1995, não preenchendo, portanto, os requisitos essenciais para a atribuição da pontuação, notadamente pelo fato de não comprovar o período exigido (no mínimo, 01 (um) ano, por ao menos 16 (dezesseis) horas semanais), exigências expressas do edital de abertura. A alegação de que o candidato atuou como Juiz Leigo pelo período de 24/04/1995 a 24/04/1999 não afeta esse quadro, pois o edital premia apenas a função de conciliador voluntário, e não a de Juiz Leigo (que, de regra, não é voluntária e sim remunerada). Quanto a isso, a propósito, o título apresentado tem mais essa insuficiência para pontuação, pois não declara o caráter voluntário da atividade de conciliador prestada pelo candidato. A atuação de Conciliador, bem como a de Juiz Leigo, no Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, pode se dar tanto na forma voluntária, quanto na forma remunerada, de modo que imprescindível que a certidão apresentada traga as informações necessárias ao perfeito enquadramento e consequente valoração do título, conforme disposto no item 13.1, § 10º do Edital de Abertura do certame. [...]' (grifo nosso) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos pedidos formulados pelo requerente e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ." Em que pese o esforço argumentativo empregado pelo recorrente em suas razões recursais, tem-se que a pretensão deduzida, ao buscar a mera reanálise da situação particular do autor, deferindo-lhe eventual pontuação na fase de títulos do certame em que participa, tutela, por óbvio, interesse individual, o que, por si só, afasta a atuação deste Conselho, na esteira de sua iterativa jurisprudência. Não bastasse isso, como já registrado na decisão combatida, não é dado ao CNJ reexaminar documentação apresentada por candidato, com vistas à concessão de pontuação na prova de títulos, sob pena de convolar o Conselho em simples instância recursal. Por fim, ao avançar no cerne da problemática propriamente dita, observa-se que a Comissão de Concurso do TJRS apreciou detidamente a documentação colacionada pelo postulante, tendo sido constatado, ao final, o não preenchimento dos requisitos exigidos no Edital para a pontuação pretendida, na medida em que, entre outros aspectos, não foi comprovado o período mínimo exigido e não foi declarado o caráter voluntário da atividade de conciliador prestada pelo candidato, conforme se depreende do documento acostado ao Id. 4851576. Sendo assim, inexistindo flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção deste Conselho, forçoso admitir que os pedidos formulados pelo recorrente, sob todos os ângulos, não merecem acolhimento. À vista desse cenário, o desprovimento do recurso administrativo interposto é medida que se impõe, mantendo-se, por consequência, hígida a decisão terminativa guerreada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso administrativo e, no mérito, NEGO-LHE provimento. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. MAURO PEREIRA MARTINS Conselheiro Relator

N. 0003884-95.2022.2.00.0000 - REVISÃO DISCIPLINAR - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Adv(s).: RJ217297 - DEBORAH DIAS GOLDMAN, RJ184303 - SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE, RJ099720 -MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LETÍCIA COSTA ABDALLA. Adv(s).: RJ107152 - RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0003884-95.2022.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1 e outros REVISÃO DISCIPLÍNAR. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PROPOSTA EM DESFAVOR DE MAGISTRADA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA NA CONDUÇÃO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL TRABALHISTA. CONCLUSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL PELA NÃO OCORRÊNCIA DE FALTA DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À TEXTO EXPRESSO DE LEI. DELIBERAÇÃO QUE SE COADUNA COM O ACERVO PROBATÓRIO E AS NORMAS DE REGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Revisão disciplinar proposta contra acórdão do Órgão Especial do TRT da 1º Região, que manteve o arquivamento de reclamação disciplinar apresentada em desfavor de magistrada, na qual se alegava suposta violação às prerrogativas da advocacia e ao dever de urbanidade na condução de audiência virtual trabalhista. 2. Observado o prazo constitucional e identificado que a razão utilizada para a propositura deste feito foi a suposta contrariedade do julgado combatido a texto expresso de lei (art. 83, I, RICNJ), não se mostra plausível inadmitir a presente revisão. Incidência dos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade. Preliminar rejeitada. 3. É certo que o poder de polícia do magistrado (art. 360 do CPC) deve ser exercido em respeito às prerrogativas da advocacia. É igualmente certo, porém, que a prerrogativa de fazer uso da palavra não representa livre autorização para os causídicos usufruírem desse direito em prejuízo dos demais atos processuais, como ocorreu na espécie. 4. Diante de elementos que comprovam que, além de consideráveis, as interrupções promovidas pela causídica foram feitas a destempo, e que a atuação da magistrada se encaminhou tão somente no sentido de manter a ordem e a dinâmica de colheita dos depoimentos, não há se falar em falta disciplinar, tampouco em contrariedade a balizas legais. 5. A pretensão de utilizar a revisão disciplinar como sucedâneo recursal não só refoge ao escopo da classe processual, como encontra óbice nos julgados deste Conselho. 6. Revisão disciplinar conhecida, porém, no mérito, julgado improcedente o pleito revisional. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0003884-95.2022.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1 e outros RELATÓRIO Trata-se de Revisão Disciplinar proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil,

Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ), contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT 1), que manteve o arquivamento da Reclamação Disciplinar 0000209-13.2021.2.00.0501, apresentada em desfavor da magistrada Letícia Costa Abdalla (Id. 4760968). Alega a requerente, em síntese, que propôs a referida RD após identificar que a aludida juíza teria violado as prerrogativas da advocacia na condução de audiência virtual da Reclamação Trabalhista 0100075-82.2021.5.01.0511. Explica que, durante a oitiva da reclamante, a magistrada teria desligado o microfone de sua patrona, quando esta pretendia registrar protesto a uma pergunta, bem como interrompido a causídica diversas vezes, fazendo uso de tom impositivo e rude para respondê-la. Afirma, ainda, que a requerida teria desligado "a sua própria imagem e microfone durante as razões finais da advogada, ignorando-a completamente", assim como impedido "o registro em ata de diversos requerimentos da causídica, feitos com uso da prerrogativa pela ordemi". Sustenta, desse modo, que, ao interromper e cassar a palavra da causídica, a magistrada teria faltado com o seu dever de urbanidade, bem como afrontado os arts. 6º e 7º, X e XI, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB). Por fim, aduz que, embora o TRT 1 tenha reconhecido as condutas elencadas no feito disciplinar, teria deixado de admitir as violações de prerrogativas da advogada, por considerar que a magistrada agiu com o objetivo de manter a ordem da audiência. Diante de tais fatos, pugna pela reforma do acórdão impugnado, com consequente aplicação de penalidade à magistrada (Id. 4760968). Conclusos os autos, foi determinada a intimação da Corte requerida para que juntasse cópia integral da RD, bem como apresentasse informações a respeito dos fatos relatados e sobre o trânsito em julgado do acórdão rescindendo (Id. 4764884). Em resposta, o TRT 1 juntou considerações acerca do feito na origem e colacionou cópia da reclamação disciplinar (Id. 4781237). Finda a instrução (Ids. 4781237, 4781239 e 4781240), foi determinada a intimação do Ministério Público Federal (MPF), para apresentação de razões finais (art. 87, parágrafo único, do RICNJ) (Id. 4782812). Em resposta, o Parquet propôs que a juíza fosse ouvida previamente, já que a instauração de PAD figura como um dos possíveis desfechos das revisões disciplinares (art. 88 do RICNJ) (Id. 4819309). Determinada a intimação da magistrada (Ids. 4821275 e 4873376), sobreveio manifestação prévia da requerida no sentido do não conhecimento da revisão e, no mérito, de sua improcedência, já que não teria ofendido a causídica e que "suas condutas se deram única e exclusivamente objetivando manter a ordem na audiência e garantir o decoro sem interrupções e sem prejudicar a parte durante a sua fala ao final" (Id. 4900380). Concedido o prazo para razões finais, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela improcedência do pleito (ld. 4938592) e a magistrada renovou os argumentos e pedidos de não conhecimento/improcedência da RevDis (ld. 4973929). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0003884-95.2022.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO -TRT 1 e outros VOTO Conforme relatado, a presente Revisão Disciplinar foi proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ), contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT 1), que manteve o arquivamento da Reclamação Disciplinar 0000209-13.2021.2.00.0501, apresentada em desfavor da magistrada Letícia Costa Abdalla. Confira-se a ementa do julgado (Id. 4760969, p. 126): AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. O exercício da profissão "com liberdade" de que trata o art. 7°, I da Lei nº 8.906/1994 não significa que o uso da palavra pelo advogado possa ser feito em prejuízo da ordem com que deve ser conduzida a instrução processual, à luz do art. 360, incisos I e II do CPC. Inexiste previsão legal, seja no art. 360, V do CPC, seja no art. 817 da CLT, para que o registro de protestos em Ata - vale dizer, originado da práxis trabalhista - seja feito de forma instantânea e, muito menos, interpolada aos depoimentos, à fala do advogado e, é claro, à ex adverso fala do magistrado, como pretendeu a advogada nos autos ATSum 0100075-82.2021.5.01.0511. Uma vez assegurado, como efetivamente o foi, o exercício da palavra ao advogado, no momento oportuno, e para consignar seus protestos ao final da audiência, não se cogita de violação às prerrogativas da advocacia. Agravo a que se nega provimento. De acordo com a requerente, a revisão do acórdão seria necessária, porquanto a Corte Trabalhista da 1ª Região teria reconhecido "a existência dos fatos denunciados na Reclamação Disciplinar, no entanto, deixado de considerá-los falta disciplinar da Magistrada, apesar da gravidade do teor da Representação" (Id. 4638652). Ocorre que, quando se promove o acurado exame dos autos, o que avulta do feito não é alegada ilegalidade do julgado do TRT 1, mas, sim, a pretensão de utilizar esta RevDis como sucedâneo recursal. Antes, porém, de examinar o mérito, debruço-me sobre a preliminar de não conhecimento suscitada pela requerida. I - DO CONHECIMENTO DA REVDIS Defende a magistrada que esta revisão não deveria ser admitida, porque a OAB/RJ não teria feito nenhuma referência às hipóteses de cabimento da RevDis, previstas no art. 83 do Regimento Interno deste Conselho (Id. 4900380, p. 3). Todavia, após uma detida análise da inicial, é possível observar que a OAB/RJ procurou sustentar o seu pleito revisional no fato de o TRT 1 ter reconhecido "os fatos elencados, especialmente que o microfone da advogada foi desligado, bem como a imagem da magistrada", mas não ter admitido "as violações de prerrogativas da advogada [...] apesar da prerrogativa expressamente estabelecida no art. 7°, inciso X e XI, do EAOAB, garantir ao(a) advogado(a) o uso da palavra em qualquer Juízo ou Tribunal" (Id. 4760968, p. 11 e 12). Ou seja, embora realmente não haja uma alusão expressa a um dos incisos do art. 83 do RICNJ, é possível inferir que a razão utilizada pela requerente para propor o feito foi a suposta contrariedade do julgado combatido a texto expresso de lei (art. 83, I, RICNJ). Dessa forma, em homenagem aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, considero que o suposto óbice apontado não se mostra capaz de impedir o conhecimento da presente revisão. Além disso, extrai-se dos autos que o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103-B, § 4º, V, da Constituição Federal foi atendido, já o acórdão impugnado transitou em julgado em 1º/6/2022 (ld. 4760969, p. 137) e o presente procedimento foi proposto em 24/6/2022 (Id. 4760968). Portanto, à luz de precedentes do CNJ que assentam que o que se perquire para o conhecimento da RevDis é tão somente o cumprimento do prazo constitucional para sua propositura e indicação, em tese, de uma das hipóteses previstas no art. 83 do RICNJ, considero que esta revisão deve ser conhecida: REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA. PROCESSO N. 0001944-12.2019.8.14.0000. ARQUIVAMENTO DE PROPOSTA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR -PAD. AUSÊNCIA DE QUÓRUM DE MAIORIA ABSOLUTA PARA ABERTURA. ART. 93, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 14, § 5°, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 135 E ART. 82 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. HIPÓTESE DE DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INEXISTENTE. PROCEDÊNCIA DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DA MAGISTRADA PROCESSADA. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL PELA PREJUDICIALIDADE E ARQUIVAMENTO DE PAD EM CURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Revisão Disciplinar comporta conhecimento sempre que cumprido o prazo constitucional para sua propositura e indicada, em tese, uma das hipóteses previstas no art. 83 do RICNJ. 2. Jurisprudência do CNJ consolidada no sentido de não perquirir, no julgamento de revisões disciplinares, a correção ou não da deliberação originária a partir da retomada da discussão em si, mas tão somente sob o enfoque das estritas hipóteses de cabimento. [...] 8. Revisão Disciplinar conhecida e julgada improcedente. (grifos nossos) (Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0006166-14.2019.2.00.0000 - Rel. Giovanni Olsson - 356ª Sessão Ordinária - julgado em 20/09/2022). II - DO MÉRITO Quando se avança, contudo, sobre a questão de fundo o cenário deixa de ser favorável a requerente, pois não evidencia a alegada dissonância entre o acórdão questionado e as normas de regência da matéria. O quadro que exsurge, na verdade, é o de notória insatisfação da OAB/RJ com o julgado do TRT 1. Com efeito, os supostos atos faltosos apontados pela requerente estão relacionados à condução de audiência virtual trabalhista, na qual a requerida teria supostamente afrontado o seu dever de urbanidade e violado as prerrogativas da causídica, mormente aquelas previstas no art. 6º, caput e art. 7º, I, X e XI, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB). Segundo a OAB/RJ, tais condutas teriam sido as de silenciar "o microfone da advogada enquanto esta fazia uso da palavra, impedir o registro em ata de diversos requerimentos da causídica, feitos com uso da prerrogativa 'pela ordem' e por fim, desligar a própria imagem e som durante a sustentação das razões finais da advogada" (Id. 4760968, p. 13). Ao se assistir, entretanto, ao vídeo da audiência, não se identificam elementos que corroborem essa tese de violação de prerrogativas ou de falta de urbanidade. O que se verifica é tão somente o transcurso de um ato processual conduzido de forma a manter a ordem e a dinâmica de colheita dos depoimentos. Como bem pontuou o Vice-Corregedor do TRT 1, a sistemática adotada pela requerida nas audiências em geral (e não só no ato questionado) segue fluxo que exige atenção redobrada dos magistrados, já que pautado na realização de reperguntas. Isto é, os advogados lhe dirigem as perguntas, esses questionamentos são redirecionados pela magistrada aos depoentes e, apresentada a resposta pela testemunha ou parte, essa declaração é ditada pela requerida ao secretário de audiência, para que este faça o registro em ata. Afigura-se, portanto, inegável que interrupções repentinas e feitas a destempo devem ser evitadas, pois qualquer dispersão da magistrada é capaz de causar significativo prejuízo à audiência e à própria parte. Não obstante, vê-se que foram consideráveis as interrupções promovidas pela causídica e que estas ocorreram justamente no momento em que a magistrada ditava as declarações ao secretário de audiência e redirecionava as perguntas à reclamante. Veja-se a transcrição das falas (Id. 4791239, p. 1): (1h47min37s) Magistrada: Qual era a máquina? (1h47min38s) Reclamante: Travete. (1h47min41s) Magistrada: A senhora queria ficar na máquina travete, é isso? (1h47min43s) Reclamante: Não, eu queria ficar na overlock e ela queria me botar na travete. Mas eu tava com um caroço no braço e eu falei pra ela que eu queria ficar na overlock, que é menos movimento. Magistrada: Que era onde a senhora já trabalhava? Reclamante: Já, eu entrei pra ficar na overlock. (1h48min1s) Patrono da Reclamada: A função dela era... (1h48min3s) Advogada da Reclamante: Desculpe Alexandre, desculpe excelência, era só pra registrar... (1h48min4s) Magistrada: Peraí, só um minutinho, senão eu não registro (continua a ditar). (1h48min5s) Advogada da Reclamante: É que... (1h52min5s) Patrono da Reclamada: Perdão. (1h48min7s) Magistrada: Só um minuto (continua a ditar ao secretário de audiência). (1h48min31s) Magistrada: Por que a senhora falou, dona Edna, que era pior a travete? (1h48min31s) Reclamante: Porque eu tava com um caroço no braço e eu tenho tendinite [...] (continuação...) (1h52min5s) Patrono da Reclamada: A colega que ela afirmou que assinou o documento junto com ela teve algum tipo de problema similar ao dela? Ela sabe? (1h52min16) Magistrada: A senhora Daiane também teve alguma discussão com a Bruna e com o Ravile? (1h52min19) Reclamante: Sim. (1h52min20s) Advogada da Reclamante: Excelência, desculpa, eu queria impugnar... (1h52min22s) Magistrada: Só um minutinho, Doutora, eu tô perguntando... (1h52min24s) Advogada da Reclamante: Mas é porque a Daiane tem processo... (1h52min26s) O microfone da advogada é silenciado pela magistrada. (1h52min27s) Magistrada: Sim, dona Edna, desculpa pode me responder? Como é possível notar, a forma de agir da requerida não revela comportamento desrespeitoso, tampouco pode ser reputada como ilegítima. Pelo contrário, demonstra que as interferências da causídica foram contidas para evitar danos à oitiva promovida e que a atuação da magistrada se deu no estrito uso do poder de direção do processo e de manutenção da ordem durante os atos processuais. Poder de polícia, aliás, que se encontra lastreado no Código de Processo Civil (art. 360[1] do CPC) e que assegura a adoção de medidas até mesmo mais extremas, como a de "ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem mal ou de forma inconveniente" (art. 360, II, CPC). O diálogo transcrito também não deixa dúvida de que foi breve o momento em que o microfone da advogada ficou silenciado e que a medida ocorreu após a causídica prosseguir interrompendo mesmo diante de pedido que aguardasse. Outra constatação que se faz é a de que a requerida apenas advertiu a causídica de que não poderia ser interrompida no meio do depoimento pessoal e que os seus protestos seriam devidamente registrados no final da audiência, como, de fato, o foram (Id. 4791239, p. 1): (1h53min12s) Magistrada: Renata, pode tirar a a testemunha Daiane do lobby, por favor. (1h53min16s) Advogada da Reclamante: Excelência, desculpe... (1h53min17s) Magistrada: Senhora Edna (reclamante), a Senhora já está dispensada. Obrigada. (1h53min20s) Advogada da Reclamante: Excelência, posso falar? (1h53min24s) Magistrada: Só um minuto, Doutora. Pode, enquanto a Daiane não entra, pode. (1h53min28s) Advogada da Reclamante: Doutora, eu só gostaria de registrar meu protesto de que minha palavra foi cassada quando eu pedi pra que essa pergunta fosse... (1h53min34s) Magistrada: Tá. No final a gente registra. A senhora não pode me interromper no meio do depoimento pessoal. (1h53min38s) Advogada da Reclamante: Eu pedi desculpa, Excelência, e aquele era o momento, aquele era o momento. Eu estava protestando uma pergunta. (1h53min46s) Magistrada: A senhora quer parar aqui agora? (1h53min52s) Advogada da Reclamante: Não sei. Não, eu só queria registrar a minha pergunta... (1h53min54s) Magistrada: Agora eu não vou registrar. (1h53min55s) Advogada da Reclamante: Ah não, tudo bem, é que naquele momento, Excelência, aquele era o momento de eu protestar sobre aquela pergunta. (1h54min) Magistrada: Não, não é. Não é momento de ninguém interromper em cima de ninquém. Eu estava ouvindo a autora em depoimento pessoal. (1h54min6s) Advogada da Reclamante: Não, foi antes dela falar, desculpa Excelência, foi antes dela falar. (1h54min10s) Magistrada: Sim, mas eu tô ouvindo, não tem como. (1h54min11s) Advogada da Reclamante: Era pra não atrapalhar o processo, o outro processo... (1h54min14s) Magistrada: Já atrapalhou, doutora. Vamos lá, testemunha Daiane. Protestos da causídica (registrados em ata no final da audiência) Registrem-se os protestos da advogada da reclamante nos seguintes termos: "em relação a pergunta a reclamante sobre o motivação da demissão da empregada Diana, a qual não faz parte da presente ação, protesto esse que se refere a cassação do áudio desta patrona no momento da impugnação daquela pergunta feita pelo patrono da ré. Em relação a pergunta feita a testemunha Daiana, precisamente no item 07 que não teve a íntegra da resposta transcrita em seu depoimento, a qual está intimamente ligada ao objeto da ação." Corrobora ainda mais a convicção de que se tratou de uma condução rotineira de audiência, o fato de o patrono da reclamada ter sido igualmente advertido quando obstou a fala da causídica. É dizer, tal episódio atesta que toda a atuação da magistrada realmente estava voltada a conduzir o ato de forma organizada e em respeito à participação de cada um dos atores processuais: (2h21min43s) Magistrada: Doutora Priscila, razões finais remissivas? (2h21min47s) Patrono da Reclamada: Excelência... (2h21min47s) Advogada da Reclamante: Excelência, eu só quero fazer uns acréscimos. (2h21min50s) Magistrada: Só um minutinho, deixa eu perguntar primeiro para ela, Doutor. Eu vou perguntar para o senhor. (2h21min54s) Patrono da Reclamada: Perdão. (2h21min57s) Magistrada: Senão, a gente não se entende. Desculpa, Doutora, eu não ouvi. Também é oportuna a ponderação feita pelo Órgão Especial do TRT 1, quando este ressalta a inexistência de norma que assegure à causídica o suposto direito de fazer registros em ata de forma instantânea (ld. 4760969, p. 133): A propósito, inexiste previsão legal, seja no art. 360, V do CPC, seja no art. 817 da CLT, para que o registro de protestos em Ata - vale dizer, originado da trabalhista - praxis seja feito de forma instantânea e, muito menos, interpolada aos depoimentos, à fala do advogado ex adverso e, é claro, à fala do magistrado, como pretendeu a advogada nos autos ATSum 0100075-82.2021.5.01.0511. Uma vez assegurado, como efetivamente o foi, o exercício da palavra ao advogado, no momento oportuno, e para consignar seus protestos ao final da audiência, não se cogita de violação às prerrogativas da advocacia. (grifo nosso) Tal compreensão, inclusive, pode ser extraída da própria Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), invocada pela requerente. Uma breve leitura da norma deixa claro que o texto normativo não confere guarida à forma utilizada pela causídica para fazer suas intervenções. O que o Estatuto da OAB garante aos causídicos é a prerrogativa de "usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão (art. 7°, X, da Lei 8.906/1994), e não o direito de intervir a destempo e sem autorização, como ocorreu na espécie. Igual - e acertada - ressalva consta da decisão da Corregedoria do TRT 1, quando esta consigna que a prerrogativa que detém o advogado não representa livre autorização para uso da palavra em prejuízo de outros atos processuais (Id. 4760969, p. 74): A prerrogativa de o advogado manifestar-se em audiência não significa que ele pode usar a palavra a qualquer momento, atropelando a realização de outros atos. Nesse contexto, não houve ofensa à prerrogativa de manifestação da advogada, mas sim postergação dessa manifestação, de acordo com o poder do Juiz de organizar temporalmente os eventos ocorridos em audiência (com fulcro nos dispositivos processuais acima referidos). Pelo mesmo motivo, a desativação do microfone da patrona por alguns segundos também não configurou ofensa às suas prerrogativas. A atuação da Magistrada interrompendo a fala da patrona ocorreu nas oportunidades em que a Dra. Priscila cortou a fala dos depoentes que estavam sendo inquiridos, sem que lhe tivesse sido autorizada a manifestação, atropelando a dinâmica da colheita de depoimento. A Juíza posicionou-se de modo firme, mas sempre respeitoso. (grifo nosso) Não bastasse isso, também se observa que foi devidamente garantido à causídica o direito de apresentar seus quesitos e que, no decorrer do ato, só foram indeferidas perguntas porque consideradas inoportunas pela magistrada. Ou seja, o que exsurge do exame da audiência é um inegável conjunto de atos jurisdicionais típicos da fase processual, que, de forma alguma, poderiam ser objeto de controle por este Conselho ou ainda entendidos como falta disciplinar (Id. 4791239, p. 1): (2h4min34s) Magistrada: Doutora Priscila, a senhora tem perguntas para a testemunha? (2h4min48s) Advogada da Reclamante: Sim, Excelência, eu vou fazer de forma aleatória, porque eu não tô conseguindo aumentar a letra aqui, eu não tô conseguindo ver a ata... [...] São feitas perguntas à testemunha e colhidas as respostas. (2h8min26s) Magistrada: Mais alguma pergunta, Doutora? (2h8min26s) Advogada da Reclamante: Excelência, eu só vou insistir nesse tema ainda, quero saber se ela foi obrigada a assinar o acordo. Ela não sabe dizer se assinou ou não assinou ... (2h8min37s) Magistrada: Doutora, ela já respondeu essa pergunta no item 4, ela falou que ficou nervosa e assinou. (2h8min42s) Advogada da Reclamante: Não, não, não, não A reclamante. (2h08min46s) Magistrada: Ela disse que não sabe se ela assinou, não adianta, ela não sabe. (2h8min49s) Advogada da Reclamante: Uma coisa é ter assinado. Não, Excelência, desculpa. Uma coisa é ter assinado ou não, outra coisa é ela ter sido obrigada. São dois motivos diferentes, eu quero saber se ela foi obrigada, se foi coagida a assinar o documento, agora se ela assinou ou não... (2h9min4s) Magistrada: Mas ela já disse que assinou, tá indeferida essa pergunta, Doutora. Depois eu registro. Próxima. (2h9min6s)

Advogada da Reclamante: Excelência, tá. Ela sabe dizer se a reclamante foi coagida a algum ato? (2h9min13s) Magistrada: Tá indeferida. Próxima pergunta. (2h9min17s) Advogada da Reclamante: Porque quando ela respondeu ali, Excelência, no item anterior, ela falou e Vossa Excelência não reproduziu tudo que ela colocou, mas ela falou e eu gostaria que ficasse... (2h9min26s) Magistrada: Está sendo gravada aqui a audiência doutora, próxima pergunta. Tem mais alguma? (2h9min31s) Advogada da Reclamante: Tenho, tenho sim. [...] São feitas perguntas à testemunha e colhidas as respostas. Nem mesmo o argumento de que teria sido proibido o registro de requerimentos da causídica em ata encontra eco nos autos. Como a magistrada informou à advogada que franquearia o registro de seus protestos no final da audiência, bastaria à patrona aguardar o momento adequado para fazer a averbação pretendida. No entanto, evidencia a sequência das falas que, no momento das razões finais, a advogada voltou a reiterar seu interesse em registrar protestos. Em vez de afirmar que pretendia apenas citar o número de um documento nas suas razões finais, a primeira declaração da causídica foi a de que queria "fazer protesto em relação a uma pergunta", fato que levou a magistrada a entender que se tratava de apontamento que deveria (como já avisado à advogada) ser deixado para o encerramento da audiência (Id. 4791239, p. 1): (2h21min43s) Magistrada: Doutora Priscila, razões finais remissivas? (2h21min47s) Patrono da Reclamada: Excelência... (2h21min47s) Advogada da Reclamante: Excelência, eu só quero fazer uns acréscimos. (2h21min50s) Magistrada: Só um minutinho, deixa eu perguntar primeiro para ela, Doutor. Eu vou perguntar para o senhor. (2h21min54s) Patrono da Reclamada: Perdão. (2h21min57s) Magistrada: Senão, a gente não se entende. Desculpa, Doutora, eu não ouvi. (2h22min) Advogada da Reclamante: Não, eu não tenho razões. As minhas são remissivas. Eu só quero fazer um acréscimo, Excelência, é... (2h22min6s) Magistrada: Só um minuto. A senhora quer falar, a senhora quer fazer algum registro? (2h22min12s) Advogada da Reclamante: Sobre, sobre, eu quero fazer um protesto em relação a uma pergunta. (2h22min14s) Magistrada: Tá, espere aí. Eu vou registrar. Só um minuto. (2h22min15s) Magistrada (dita ao secretário de audiência): razões finais remissivas pela reclamante. (2h22min20s) Magistrada: O senhor quer prazo para memorial, senhor Alexandre (advogado da reclamada)? (2h22min24s) Patrono da Reclamada: Eu penso que seria importante sim, Excelência, para esclarecimento. (2h22min28s) Magistrada (dita ao secretário de audiência): E sob a forma de memoriais pela reclamada, no prazo de 5 dias. [...] registros na ata (2h23min3s) Magistrada (dita ao secretário de audiência): E depois de colhido o depoimento, abra um parágrafo e coloque: "registrem-se protestos da advogada da reclamante, nos seguintes termos". (2h23min16s) Magistrada: Aí, Eduardo (secretário de audiência), pode abrir o seu áudio que eu vou fechar o meu. Doutora, pode ditar aqui, tá? (2h23min19s) Advogada da Reclamante: Excelência, eu quero só voltar em relação às minhas razões finais que eu não acabei de falar. Assim, eu queria apenas evidenciar um documento ID, queria colocar o ID apenas para evidenciar... (2h23min34s) Magistrada: Doutora, só um minuto. A senhora falou que as razões eram remissivas. (2h23min36s) Advogada da Reclamante: Sim, Excelência, mas você não tá deixando eu falar, eu queria continuar falando, eu não consegui. Eu falei que eu tinha as minhas razões remissivas. (2h23min43s) Magistrada: Então, as razões não são remissivas. Eu dou o prazo para senhora falar. (2h23min45s) Advogada da Reclamante: Não, Excelência. Acho que não precisa, é aquilo em nome da celeridade, economia processual, aquilo tudo que a gente já conhece, são remissivas apenas evidenciando um DOC, um documento ID, apenas isso. (2h23min55s) Magistrada: Qual é o documento? (2h23min57s) Advogada da Reclamante: É o Documento ID 07575BB (2h24min) Magistrada (dita ao secretário de audiência): [...] (2h24min18s) Magistrada: Ok. tá registrado aqui. Mais algum registro? (2h24min23s) Advogada da Reclamante: Não, agora só em relação aos meus protestos mesmo. (2h24min25s) Magistrada: Tá, então pode ditar aqui para o Eduardo, tá? Tampouco se verifica ofensa às prerrogativas da causídica no ato da magistrada de desativação da própria imagem e som durante as razões finais da advogada. O diálogo travado revela que, chegado o momento do registro das questões protestadas em ata, a requerida avisou à causídica que esses protestos poderiam ser ditados diretamente ao secretário de audiência e, iniciadas as declarações, realmente fechou seu vídeo. Referida conduta, porém, não se mostra capaz de dar azo a qualquer prejuízo à advogada ou de representar afronta ao seu mister, máxime quando se nota que a magistrada reabriu a imagem no momento em que a advogada lhe dirigiu a palavra e respondeu à pergunta feita (Id. 4791239, p. 1): (2h23min3s) Magistrada (dita ao secretário de audiência): E depois de colhido o depoimento, abra um parágrafo e coloque: "registremse protestos da advogada da reclamante, nos seguintes termos". (2h23min16s) Magistrada: Aí, Eduardo (secretário de audiência), pode abrir o seu áudio que eu vou fechar o meu. Doutora, pode ditar aqui, tá? [...] (2h24min18s) Magistrada: Ok. tá registrado aqui. Mais algum registro? (2h24min23s) Advogada da Reclamante: Não, agora só em relação aos meus protestos mesmo. (2h24min25s) Magistrada: Tá, então pode ditar aqui para o Eduardo, tá? (2h24min31s) Advogada da Reclamante: Meu protesto é em relação a pergunta que foi feita à reclamante (2h24min40s) Magistrada desliga a câmera. (2h24min45s) Advogada da Reclamante: sobre o motivo da demissão da empregada Daiana, a qual não faz parte da presente ação, protesto esse que se refere a cassação do áudio desta patrona no momento da impugnação daquela pergunta feita pelo patrono da ré. Segundo protesto, em relação à pergunta que foi feita à testemunha Daiana, precisamente no item 7 que não teve a íntegra da resposta transcrita em seu depoimento, a qual está intimamente ligada ao objeto da ação. (2h28min23s) Advogada da Reclamante: Agora só uma dúvida, eu não sei se eu pergunto a você ou a Doutora Letícia se está me ouvindo, em relação à... (2h28min27) Magistrada abre a câmera. (2h28min30s) Advogada da Reclamante: Se eu quiser rever, Excelência, a resposta dela em no item 7 como eu posso acessar essa gravação? Eu posso? (2h28min33) Magistrada: a senhora faz o requerimento para a gente analisar, ok? Pode colocar encerrada às 12h29. Logo, sendo esse panorama que emerge do acervo probatório, não há dúvida de que a conclusão a que chegou o Tribunal encontra esteio nas balizas legais e que não merecem acolhida as teses defensivas. Tanto é assim que a manifestação do Ministério Público Federal também foi no sentido de não ter havido qualquer falta disciplinar na conduta adotada pela magistrada (Id. 4938592): 25. No caso sob exame, tem-se que o pedido de revisão não se enquadra nas hipóteses regimentais, quando aponta a existência de circunstâncias que determinem ou autorizem a modificação do julgado. 26. É notório que a requerente se utilizou da excepcional via da revisão disciplinar como sucedâneo de recurso administrativo, o que é incabível de acordo com a jurisprudência pacífica deste Conselho. [...] 29. Da leitura dos fragmentos acima transcritos, observa-se que a Dra. Priscila interrompeu repetidamente o trabalho da Magistrada, até o momento em que o microfone da advogada foi desativado por curtíssimo período de tempo (apenas alguns segundos, como também se extrai do fragmento transcrito na pela Id. 520733, fls. 03) [...] 38. Cumpre registrar, por fim, que não se constatou, em momento algum, um comportamento inadequado ou desproporcional da Magistrada, que pudesse caracterizar violação à "serenidade" e ao "dever de urbanidade" previstos nos incisos I e IV do mesmo art. 35 da LOMAN, como a jurisprudência do CNJ tem exigido. 39. Para a instauração de procedimento administrativo disciplinar destinado à apuração de eventual falta funcional, faz-se necessário demonstrar que o magistrado exorbitou regular atuação judicante, o que, nos presentes autos, não restou evidenciado. [...] 41. Diante do exposto, o Ministério Público Federal se manifesta pela improcedência da presente revisão disciplinar. (grifos nossos) III - DA CONCLUSÃO Desse modo, considerando todo o contexto apresentado, é imperioso concluir que a conduta foi devidamente apreciada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, à luz das provas produzidas e das normas de regência, e que o pleito revisional deve ser julgado improcedente, por ter natureza meramente recursal. Ante o exposto, CONHECO da presente RevDis, porém, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do acórdão atacado. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. MAURO PEREIRA MARTINS Conselheiro Relator